TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 1510/11– TCE-RO (XXXI volumes) – apenso 00886/12

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Exercício/2010 - Em Cumprimento à Decisão nº 303/2011, Proferida em 23-08-2011

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEIS: Célio Targino de Melo, Vereador-Presidente - CPF 537.929.124-49

Mário César de Carvalho, Vice-Presidente - CPF 242.031.142-68

Sérgio Roberto Bouez da Silva, Vereador - CPF 665.542.682-00, OAB-RO n. 3308

Gerônima Melo da Costa, Vereadora - CPF 127-740.142-04

Francisco Mercado Quintão, Vereador - CPF 114.176.252-87

Guerard Castro da Silva, Vereador - CPF 239.028.502-30

Paulo Nébio Costa da Silva, Vereador - CPF 139.244.192-72

Marileth Soares Deniz, Vereadora - CPF 162.757.302-00

Roberto de Oliveira Sá, Vereador - CPF 045.078.782-68.

Lucia Bouez Bouchabki, Diretora Financeira - CPF 239.022.802-04

Elivando de Oliveira Brito, Diretor de Contabilidade - CPF 389.830.282-20

Terezinha Oliveira de Freitas, Diretora de Orçamento e Finanças - CPF 349.389.742-15

Edson Ribera Damasceno, Diretor de Recursos Humanos - CPF 612.686.822-68

Fábio Souza Quadros, Diretor Geral - CPF 683.664.182-00

Adão Karantino Ferreira, Chefe de Equipe de Segurança - CPF 349.145.872-20

Cleone Lopes da Silva, Secretária de Apoio - CPF 516.857.282-00

Abrahim Cuellar Chamma, Chefe de Gabinete - CPF 032.171.672-87

Anderson Ferreira Nunes, Chefe de Seção de Compras e Licitação - CPF 006.604.042-65

Claudecir Lopes da Silva, Sub-Controladora - CPF 242.082.642-68

Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral - CPF 516.862.602-53

Empresa Alcinéia de Abreu Leite - CNPJ 01.535.520/0002-42

Empresa A. C. de Albuquerque - CNPJ 02.278.249/0001-99

Empresa Padrão Serviços e Comércio de Máquinas Ltda - CNPJ 05.495.669/0001-15

Empresa Amaro & Rocha Ltda - CNPJ 34.722.702/0001-09

Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística - CNPJ 05.682.205/0001-18

Wanderley de Oliveira Brito, Presidente no Exercício de 2006 - CPF 204.131.062-68

Lucivaldo Cardoso Freire, Vereador – (legislatura 2005/2008) - CPF 204.205.282-53

José Aldir dos Santos, Vereador (legislatura 2005/2008) - CPF 179.916.502-78

Francisco Bartolomeu de Almeida, Vereador (legislatura 2005/2008) - CPF 079.528.052-15

Aldemir Carneiro de Oliveira, Vereador (legislatura 2005/2008) - CPF 204.156.132-72

Hilter Gomes Videira, Vereador (legislatura 2005/2008) - CPF 215.509.992-49

Tanous Melhem Bouchabki Neto, Vereador (legislatura 2005/2008) - CPF 285.820.802-63.

ADVOGADOS: Igor dos Santos Cavalcante, OAB-RO 3025 (fls. 8984), Antônio Augusto Souza Dias, OAB-RO 596; Gustavo Adolfo Anez Menacho, OAB-RO 4296 (fls. 4108)

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro de 2016.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSPEÇÃO ESPECIAL CONVERTIDA. PRELIMINARES. ANÁLISE COM O MÉRITO. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E RESSARCIMENTO.

1. As questões preliminares suscitadas possuem conteúdo do próprio mérito da ação e ensejam a apreciação concomitante.

2. As provas dos autos demonstram que os responsáveis praticaram uma cadeia de atos administrativos irregulares consistentes a) na nomeação de servidores para assumirem cargos em comissão em quantidade maior que o número de vagas previstas na legislação; b) na ausência de realização de auditorias para aferição dos controles internos dos setores do Poder Legislativo; c) na ausência de publicação dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação cabíveis, bem como suas justificativas e comprovantes de ratificação por parte da autoridade competente; d) no pagamento de retenções previdenciárias fora do prazo legalmente estabelecido, ocasionando o

pagamento de juros e multa, dentre outras ilegalidades.

3. A defesa apresentada não foi capaz de eximir todas as imputações descritas na definição de responsabilidade, portanto, o julgamento irregular da TCE com a aplicação de multa e a imputação do débito é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada a partir de inspeção especial realizada na Câmara Municipal de Guajará-Mirim, no período de janeiro a dezembro de 2010, para apurar sem-número de irregularidades noticiadas em representação formulada pelo Ministério Público de Contas, pelo Ministério Público Estadual – 3ª Promotoria de Justiça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante o cometimento das seguintes irregularidades:

a) Infringência aos arts. 37, *caput* (princípio da legalidade e eficiência) e 74 ambos da Constituição Federal, c/c art. 51, inciso II, da Constituição Estadual, por não ter realizado as auditorias para aferição dos controles internos dos setores do Poder Legislativo.

b) Infringência ao art. 26 da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência dos comprovantes de publicação dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação cabíveis, bem com suas justificativas e comprovantes de ratificação por parte da autoridade competente (Processos Administrativos 014/2010 e 017/2010).

c) Infringência ao art. 62, §4º da Lei Federal n. 8.666/93, ante a ausência do termo de contrato nos Processos Administrativos 018, 019 e 053/2010, vez que os fornecimentos se deram de forma parcelada, tendo persistido obrigações futuras por parte das empresas contratadas.

d) Infringência ao art. 38, incisos "I a XII" da Lei Federal 8.666/93, nos Processos 0014/2010, 0017/2010, 0018/2010, 0019/2010 e 0053/2010, em razão da ausência de documentos necessários à perfeita formulação de processos de despesas públicas (ato de ratificação da autoridade competente; comprovante de publicação da inexigibilidade; termo de contrato ou instrumento equivalente e comprovante de publicação do contrato).

e) Infringência ao art. 37 *caput* da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal 8.212/91 (alterada pela Lei Federal 11.933/09), ante o pagamento das retenções previdenciárias dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010, fora do prazo legalmente estabelecido, ocasionando prejuízo aos cofres municipais pelo pagamento de juros e multas no montante de R$ 13.439,95 (treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos).

f) Infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípio da impessoalidade), por ter concedido "gratificação de gabinete" aos servidores

comissionados, sem apresentar critério de aferição para saber quem teria direito a tal gratificação.

g) Infringência ao *caput* do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento de juros e multas no âmbito do Processo 014/2010 e 017/2010, em razão de injustificado atraso na quitação das faturas dos serviços de telefonia e energia elétrica, causando prejuízo ao erário da ordem de R$ 1.194,10 (mil, cento e noventa e quatro reais e dez centavos).

h) Infringência ao *caput* do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), em virtude da prática de atos antieconômicos, ante a inexistência de informações adequadas à perfeita caracterização dos serviços a serem contratados, nos autos dos Processos Administrativos n. 0046/09 0047/09 e 0058/10.

i) Infringência ao *caput* do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento antecipado da totalidade das despesas nos autos 0001/2010, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 2.775,55 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), bem como pela ausência de controle na emissão das requisições, regular conferência e certificação da prestação dos serviços.

j) Infringência ao *caput* do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento de despesas sem a devida liquidação nos autos do Processo Administrativo 0059/2010, causando dano ao erário no montante de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

k) Infringência ao arts. 37, *caput* (princípios da legalidade e moralidade) e art. 70 (princípio da economicidade), ambos da Constituição Federal c/c arts.

62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento/recebimento a título de ressarcimento de despesas com aquisição de passagens aéreas adquiridas diretamente pelos vereadores (Processo Administrativo 0049/2010), sem qualquer comprovação documental (fatura fiscal, ticket de embarque, etc.) e norma regente que abalize a solicitação, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 3.765,20 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) (05 passagens aéreas no valor de R$ 753,04).

II – Imputar débito à Lucia Bouez Bouchabki, Diretora Financeira, em solidariedade com Célio Targino de Melo, Presidente, no valor histórico de R$ 2.387,64 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, "e" desta decisão, que corrigido monetariamente desde agosto de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 3.681,28 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 6.405,42 (seis mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

III - Imputar débito a Célio Targino de Melo, Presidente, no valor histórico de R$ 11.052,31 (onze mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), pela infringência descrita no item I, "e" desta decisão, que corrigido monetariamente desde agosto de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 17.040,52 (dezessete mil, quarenta reais e cinquenta e dois centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 29.650,50 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV - Imputar débito a Célio Targino de Melo, Presidente, no valor histórico de R$ 1.194,10 (mil, cento e noventa e quatro reais e dez centavos), pela infringência descrita no item I, "g" desta decisão, que corrigido monetariamente desde novembro de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 1.795,99 (mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 3.071,14 (três mil, setenta e um reais e catorze centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

V - Imputar débito a Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral e empresa A.C. de Albuquerque Importação e Exportação, no valor histórico de R$ 2.775,55 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), pela infringência descrita no item I, "i" desta decisão, que corrigido monetariamente desde janeiro de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 4.379,42 (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 7.926,76 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

VI - Imputar débito a Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral e Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística, no valor histórico de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), pela infringência descrita no item I, "j" desta decisão, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 11.661,65 (onze mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) e acrescido

de juros de mora a R$ 19.824,80 (dezenove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

VII - Imputar débito a Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, no valor histórico de R$ 753,04 (setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, "k" desta decisão, que corrigido monetariamente desde julho de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 1.160,23 (mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 2.030,40 (dois mil e trinta reais e quarenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

VIII - Imputar débito a Guerard Castro da Silva, na qualidade de Vereador, no valor histórico de R$ 753,04 (setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, "k" desta decisão, que corrigido monetariamente desde julho de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 1.160,23 (um mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 2.030,40 (dois mil e trinta reais e quarenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IX - Imputar débito a Paulo Nébio Costa da Silva, na qualidade de Vereador, no valor histórico de R$ 753,04 (setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, "k" desta decisão, que corrigido

monetariamente desde julho de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 1.160,23 (mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 2.030,40 (dois mil e trinta reais e quarenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

X - Imputar débito a Francisco Mercado Quintão, na qualidade de Vereador, no valor histórico de R$ 753,04 (setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, "k" desta decisão, que corrigido monetariamente desde julho de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 1.160,23 (mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 2.030,40 (dois mil e trinta reais e quarenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

XI - Imputar débito à Marileth Soares Deniz, na qualidade de Vereadora, no valor histórico de R$ 753,04 (setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, "k" desta decisão, que corrigido monetariamente desde julho de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 1.160,23 (mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 2.030,40 (dois mil e trinta reais e quarenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

XII – Multar Célio Targino de Melo, Presidente, no valor de R$ 1.704,05 (mil, setecentos e quatro reais e cinco centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item III, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade elencada no item I, "e" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XIII - Multar Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, "a" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XIV - Multar Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, "b" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XV - Multar individualmente Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, e Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do

Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, "c" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XVI - Multar individualmente Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, e Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, "d" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XVII - Multar Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, "f" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XVIII - Multar a empresa Alcineia de Abreu Leite, nos termos do art. 55, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso III do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, pela prática de ato antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, em

razão da irregularidade elencada no item I, "h" desta decisão (Processo Administrativo n. 0046/09), devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XIX - Multar individualmente Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, e Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, "h" desta decisão (Processos Administrativos n. 0046/09, 0047/09 e 0058/10), devendo os valores das multas serem atualizados, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas nos itens II a XI desta decisão, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE das multas consignadas nos itens XII a XXIII desta decisão.

XXI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II a XXIII desta decisão, sejam iniciadas as cobranças judiciais, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97, encaminhando-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a

serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais.

XXII – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim que:

a) Em caso de futuras contratações, comprove a vantajosidade da aquisição temporária – locação mensal – em detrimento da compra definitiva dos softwares, com transferência de tecnologia ao ente público, sob pena de ofensa aos princípios da vantajosidade, eficiência, economicidade e ao art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

b) Na concessão de futuras diárias, analise rigorosamente a real necessidade da despesa, comprovando-se o efetivo interesse público no deslocamento dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal, dotando os processos administrativos com relatórios de trabalhos executados, elaborados com detalhes do que se tratou nos órgãos visitados, sob pena do futuro deslocamento ser considerado sem interesse público, o que enseja a restituição das diárias pagas.

c) Ao proceder a nomeações de servidores, oriundas de concurso público, observe o número de vagas previstas em Lei, a fim de evitar a falha ocorrida nestes autos.

d) Atente para o disposto no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, formalizando os devidos termos de contrato no caso de compras que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

XXIII – Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim que regulamente as hipóteses de ressarcimento de passagens aéreas ou a

chamada verba indenizatória usualmente paga aos membros do Poder Legislativo, se assim ainda não fez.

XXIV – Dar ciência do teor da decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por ofício, e via DOeTCE aos responsáveis, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

XXV – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 29 de novembro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 1510/11– TCE-RO (XXXI volumes) – apenso 00886/12

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EXERCÍCIO/2010 - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 303/2011, PROFERIDA EM 23-08-2011.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEIS: Célio Targino de Melo, Vereador-Presidente. CPF 537.929.124-49

Mário César de Carvalho, Vice-Presidente. CPF 242.031.142-68

Sérgio Roberto Bouez da Silva, Vereador. CPF 665.542.682-00, OAB-RO n. 3308

Gerônima Melo da Costa, Vereadora. CPF 127-740.142-04

Francisco Mercado Quintão, Vereador. CPF 114.176.252-87

Guerard Castro da Silva, Vereador. CPF 239.028.502-30

Paulo Nébio Costa da Silva, Vereador. CPF 139.244.192-72

Marileth Soares Deniz, Vereadora. CPF 162.757.302-00

Roberto de Oliveira Sá, Vereador. CPF 045.078.782-68.

Lucia Bouez Bouchabki, Diretora Financeira. CPF 239.022.802-04

Elivando de Oliveira Brito, Diretor de Contabilidade. CPF 389.830.282-20

Terezinha Oliveira de Freitas, Diretora de Orçamento e Finanças. CPF 349.389.742-15

Edson Ribera Damasceno, Diretor de Recursos Humanos. CPF 612.686.822-68

Fábio Souza Quadros, Diretor Geral. CPF 683.664.182-00

Adão Karantino Ferreira, Chefe de Equipe de Segurança. CPF 349.145.872-20

Cleone Lopes da Silva, Secretária de Apoio. CPF 516.857.282-00

Abrahim Cuellar Chamma, Chefe de Gabinete. CPF 032.171.672-87

Anderson Ferreira Nunes, Chefe de Seção de Compras e Licitação. CPF 006.604.042-65

Claudecir Lopes da Silva, Sub-Controladora. CPF 242.082.642-68

Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral. CPF 516.862.602-53

Empresa Alcinéia de Abreu Leite. CNPJ 01.535.520/0002-42

Empresa A. C. de Albuquerque. CNPJ 02.278.249/0001-99

Empresa Padrão Serviços e Comércio de Máquinas Ltda. CNPJ 05.495.669/0001-15

Empresa Amaro & Rocha Ltda. CNPJ 34.722.702/0001-09

Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística. CNPJ 05.682.205/0001-18

Wanderley de Oliveira Brito, Presidente no Exercício de 2006. CPF 204.131.062-68

Lucivaldo Cardoso Freire, Vereador – (legislatura 2005/2008). CPF 204.205.282-53

José Aldir dos Santos, Vereador (legislatura 2005/2008). CPF 179.916.502-78

Francisco Bartolomeu de Almeida, Vereador (legislatura 2005/2008). CPF 079.528.052-15

Aldemir Carneiro de Oliveira, Vereador (legislatura 2005/2008). CPF 204.156.132-72

Hilter Gomes Videira, Vereador (legislatura 2005/2008). CPF 215.509.992-49

Tanous Melhem Bouchabki Neto, Vereador (legislatura 2005/2008). CPF 285.820.802-63.

ADVOGADOS: Igor dos Santos Cavalcante, OAB-RO 3025 (fls. 8984), Antônio Augusto Souza Dias, OAB-RO 596; Gustavo Adolfo Anez Menacho, OAB-RO 4296 (fls. 4108)

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 22, de 29 de novembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de tomada de contas especial, instaurada a partir de inspeção especial realizada na Câmara Municipal de Guajará-Mirim, no período de janeiro a dezembro de 2010, para apurar sem-número de irregularidades noticiadas em representação formulada pelo Ministério Público de Contas, pelo Ministério Público Estadual – 3ª Promotoria de Justiça, bem como em Memorando oriundo da Ouvidoria deste Tribunal[1].

2. Às fls. 2633/2745 (v. IX) consta o relatório preliminar da inspeção realizada[1], no qual o Corpo Técnico ponderou pela procedência de todas as notícias de irregularidades na gestão do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim, descrevendo cada uma das não conformidades, acompanhadas de recomendações aos respectivos agentes públicos.

3. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 131/2011-GPAMM[2] de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros opinou pela

[1] Consubstanciado nos seguintes papéis de trabalho: WP/PRH. 01 a 05 (Folha de Pagamento); WP/AGC. 01 a 11 (Gestão Educação); WP/AGS. 01 a 11 (Gestão da Saúde), WP/AGP. 01 (Controle Interno); WP/COP. 01 a 02 (Contabilidade e Patrimônio); WP/L&C. 01 a 05 (Licitações e Contratos) e WP/RDP. 01 a 05 (Receita e Despesa Pública).
[2] Fls. 2769/2771 – v. X.

conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da LC 154/96 e após pela definição de responsabilidade.

4. Posteriormente, a Inspeção Especial foi convertida em Tomada de Contas Especial, mediante a Decisão nº 303/2011[3], proferida pela 1ª Câmara, em face da existência de fortes indícios de dano ao erário.

5. Em Decisão em Definição de Responsabilidade foi determinada a citação/audiência dos responsáveis na forma constante às fls. 2871/2888 (v. X).

6. Com as defesas e justificativas apresentadas pelos agentes responsabilizados, sobreveio manifestação conclusiva da Unidade Técnica (fls. 9117/9140 – v. XXXI) seguida do parecer da douta representante do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia S. de Oliveira (fls. 9146/9168 – v. XXXI), opinando pelo julgamento da Tomada de Contas Especial como irregular, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

I – DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

[3] Fls. 2798/2800 – v. X.

8. Na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 75/2011, oportunizou-se a apresentação de razões de defesa e justificativa pelos agentes responsáveis acerca dos seguintes fatos:

> [...]
> 1) Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente; **solidariamente** com Edson Ribera Damasceno, Diretor de Recursos Humanos; Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral, pela infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c anexo I da resolução legislativa 002/CMGM/09, ante a nomeação dos servidores para assumirem os cargos em comissão de assessor especial da presidência e assessor legislativo, em quantidade maior do que o número de vagas previstas naquela resolução; conforme WP-PRH.01-Acesso ao Serviço Público, fls. 2637/2642; e, item VIII, subitens "1", "2" e "3", fls. 2727/2728;
>
> 2) Wanderley de Oliveira Brito, na qualidade de Presidente da Casa Legislativa no exercício de 2006; **solidariamente** com Aldemir Carneiro de Oliveira; Célio Targino de Melo; Hilter Gomes Videira; Mário Cézar Carvalho; Lucivaldo Cardoso Freire; José Aldir dos Santos; Francisco Bartolomeu de Almeida e Tanous Melhem Bouchabki Neto, todos na qualidade de Vereadores na legislatura 2005/2008, pela infringência ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da moralidade e impessoalidade) por terem aprovado e promulgado a resolução legislativa 004/CMGM/06, concedendo "gratificação de gabinete" aos servidores comissionados, sem conter os critérios para aferição e escolha dos beneficiários, conforme WP-PRH.01-Acesso ao Serviço Público, fls. 2642/2647; e item VIII, subitem "5", fls. 2728;
>
> 3 – Meurin Daiana Leite Azzi Santos, na qualidade de Controladora Geral, pela infringência aos arts. 37, *caput* (princípio da legalidade e eficiência) e

74 ambos da Constituição Federal, c/c art. 51, inciso II, da Constituição Estadual, por não ter realizado as auditorias para aferição dos controles internos dos setores do Poder Legislativo, tendo em vista as irregularidades evidenciadas quando da análise dos subsídios dos vereadores (Proc. 004/CMGM/2010), dos pagamentos de contribuições previdenciárias ao INSS (Proc. 008/CMGM/10), dos pagamentos de "gratificação de gabinete", dos processos pertinentes às aquisições/serviços do Poder Legislativo (Procs. 001/2008, 046/2009, 047/2009, 001/2010, 014/2010, 017/2010, 018/2010, 019/2010, 033/2010, 053/2010, 057/2010), conforme WP-AGC.01-Controle Interno, fls. 2661/2663; e, item VIII, subitem "13", fls. 2730;

4 – Elivando de Oliveira Brito, na qualidade de Diretor de Contabilidade, pela infringência aos arts. 86 e 94 da Lei Federal 4.320/64, por não ter mantido a escrituração contábil rigorosamente em dia, e por não evidenciar as alterações patrimoniais corretamente na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme WP-COP.01-Contabilidade fls. 2663/2664; e, item VIII, subitem "14", fls. 2730/2731.

5 – Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente; **solidariamente** com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral, por:

a) infringência ao art. 37, *caput* Constituição Federal (princípio da legalidade), por receber, a título de cedência, entretanto, sem amparo no Estatuto dos Servidores Municipais, o servidor Antônio Carlos Rebouças, conforme WP-PRH.05-Cedência de Servidores, fls. 2661; e, item VIII, subitem "12", fls. 2730;

b) infringência ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c os arts. 2° e 23, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Federal 8.666/93, em razão do fracionamento de despesa para burla ao certame licitatório devido (processo

administrativo 001/2008), conforme WP-L&C.01-Obrigatoriedade de licitação nas aquisições públicas, fls. 2668/2670; e, item VIII, subitem "17", fls. 2731;

c) infringência ao art. 26 da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência dos comprovantes de publicação dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação cabíveis, bem com suas justificativas e comprovantes de ratificação por parte da autoridade competente (processos administrativos 014/2010 e 017/2010), conforme WP-L&C.02-Comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS, fls. 2670/2675; e item VIII, subitens "18", fls. 2731;

d) infringência ao art. 62, §4º da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência do termo de contrato nos processos administrativos 018, 019 e 053/2010, vez que os fornecimentos se deram de forma parcelada, tendo persistido obrigações futuras por parte das empresas contratadas, conforme WP-L&C.04-Obrigatoriedade e publicidade dos instrumentos de contratos, fls. 2672/2675; e, item VIII, subitem "19", fls. 2731;

e) infringência ao art. 38, incisos "I a XII" da Lei Federal 8.666/93, nos processos 0014/2010, 0017/2010, 0018/2010, 0019/2010 e 0053/2010, em razão da ausência de documentos necessários à perfeita formulação de processos de despesas públicas (ato de ratificação da autoridade competente; comprovante de publicação da inexigibilidade; termo de contrato ou instrumento equivalente e comprovante de publicação do contrato), conforme WP-L&C.05-Formulação adequada do processo administrativo, fls. 2674/2675; e, item VIII, subitem "20", fls. 2732;

6 – Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente; **solidariamente** com Lúcia Bouez Bouchabki, Diretora Financeira, pela infringência ao art. 164, § 3º da Constituição Federal, ante a movimentação da disponibilidade de caixa

e folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2010, em instituição financeira não oficial (Banco Bradesco S/A), conforme WP-COP.02-Disponibilidade, fls. 2664/2668; e, item VIII, subitens "15" e "16", fls. 2731;

7) Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente; **solidariamente** com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral, e Lúcia Bouez Bouchabki, Diretora Financeira, por:

a) infringência ao art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, ante o pagamento de subsídios ao Presidente da Casa de Leis Municipal no exercício de 2010, com percentuais superiores a 30% do subsídio do Deputado Estadual – Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, causando prejuízo aos cofres municipais no montante de R$ 22.291,32[4], conforme WP-PRH.02-Subsídios de Vereadores – Guajará-Mirim, fls. 2648/2657; e, item VIII, subitens "6", 7" e "8", fls. 2729;

b) infringência ao art. 37 *caput* da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal 8.212/91 (alterada pela Lei Federal 11.933/09), ante o pagamento das retenções previdenciárias dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010, fora do prazo legalmente estabelecido, ocasionando prejuízo aos cofres municipais pelo pagamento de juros e multas no montante de R$ 13.439,95[5], conforme WP-PRH.03-Contribuições previdenciárias, fls. 2657/2660; e, item VIII, subitens "9", "10" e "11", fls. 2729/2730;

8) Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente; **solidariamente** com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral, por:

[4] Vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos.
[5] Treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos.

a) infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípio da impessoalidade), por ter concedido "gratificação de gabinete" aos servidores comissionados, sem apresentar critério de aferição para saber quem teria direito a tal gratificação, ocasionando pagamento indevido no valor de R$ 32.358,00 (trinta e dois mil, trezentos e cinqüenta e oito reais), conforme WP-PRH.01-Acesso ao Serviço Público, fls. 2642/2647; e item VIII, subitem "4", fls. 2728;

b) infringência ao *caput* do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento de juros e multas no âmbito do processo 014/2010 e 017/2010, em razão de injustificado atraso na quitação das faturas dos serviços de telefonia e energia elétrica, causando prejuízo ao erário da ordem de R$ 1.194,10[6], conforme WP-RDP.02-Liquidação da Despesa Pública, fls. 2675/2710; e item VIII, subitem 21, letra "d" e "e", fls. 2732/2733; bem como ao subitem "22", letras "m" e "n", fls. 2735;

9) Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente; **solidariamente** com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral; e, Empresa Alcinéia Leite, pela infringência ao *caput* do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante a inexistência de informações adequadas à perfeita caracterização dos serviços as serem contratados, bem como pelo pagamento de despesas sem a devida liquidação nos autos do processo administrativo 0046/2009, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 39.397,00[7], conforme WP-RDP.02-Liquidação da Despesa Pública, fls. 2675/2710; item VIII, subitem "21",

[6] Trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos.
[7] Trinta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais.

letra "a", fls. 2732; subitem "22", letra "j", fls. 2734; e, subitem "23", fls. 2736/2737

10) Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente; **solidariamente** com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral; e, Empresa Padrão Serviços e Comércio e Máquinas Ltda, pela infringência ao *caput* do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante a inexistência de informações adequadas à perfeita caracterização dos serviços as serem contratados, bem como pelo pagamento de despesas sem a devida liquidação nos autos do processo administrativo 047/2009, 033/2010 e 057/2010, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 51.034,40[8], conforme WP-RDP.02-Liquidação da Despesa Pública, fls. 2675/2710; item VIII, subitem "21", letras "b" e "f", fls. 2732/2733; subitem "22", letras "k" e "o", fls. 2734/2735; e, subitem "25", letras "u" e "v", fls. 2737;

11) Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente; **solidariamente** com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral; e, Empresa A.C. de Albuquerque Importação e Exportação, infringência ao *caput* do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento antecipado da totalidade das despesas nos autos 0001/2010, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 2.775,55[9], bem como pela ausência de controle na emissão das requisições, regular conferência e certificação da prestação dos serviços, conforme WP-RDP.02-Liquidação da Despesa Pública, fls. 2675/2710; e item VIII, subitem 21, letra "c", fls. 2732; bem como ao subitem "22", letra "l",fls. 2735; e, subitem "24", fls. 2737;

[8] Cinquenta e um mil, trinta e quatro reais e quarenta centavos.
[9] Dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos.

12) Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, **solidariamente** com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral; e,Empresa Amaro & Rocha, infringência ao *caput* do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante a inexistência de informações adequadas à perfeita caracterização dos serviços as serem contratados, bem como pelo pagamento de despesas sem a devida liquidação nos autos do processo administrativo 0058/2009, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 6.917,18[10], conforme WP-RDP.02-Liquidação da Despesa Pública, fls. 2675/2710; e item VIII, subitem 21, letra "h", fls. 2734; bem como ao subitem "22", letra "q", fls. 2736; e, subitem "27", fls.2738/2739;

13) Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente; **solidariamente** com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral e Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística, pela infringência ao *caput* do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento de despesas sem a devida liquidação nos autos do processo administrativo 0059/2010, causando dano ao erário no montante de R$ 7.800,00[11], conforme WP-RDP.02-Liquidação da Despesa Pública, fls. 2675/2710; e item VIII, subitem 21, letra "i", fls. 2732/2733; subitem "22", letra "r", fls. 2735; e, subitem 28, fls. 2739;

14) Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente; **solidariamente** com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral; Mário César de Carvalho, Vice Presidente; Guerard Castro da Silva, Sérgio Roberto Bouez da Silva, Gerônima Melo da Costa, Francisco Mercado Quintão, Paulo Nébio Costa da Silva, Marileth Soares Deniz e Roberto de Oliveira Sá, todos na qualidade de Vereadores, pela infringência ao arts. 37, *caput* (princípios

[10] Seis mil, novecentos e dezessete reais e dezoito centavos.
[11] Sete mil e oitocentos reais.

da Legalidade e moralidade) e art. 70 (princípio da economicidade), ambos da Constituição Federal c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento/recebimento a título de ressarcimento de despesas com aquisição de passagens aéreas adquiridas diretamente pelos vereadores (processo administrativo 0049/2010), sem qualquer comprovação documental (fatura fiscal, ticket de embarque, etc.) e norma regente que abalize a solicitação, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 6.777,36[12]; conforme WP-RDP.02-Liquidação da Despesa Pública, fls. 2675/2710; e item VIII, subitem 21, letra "g", fls. 2733; bem como ao subitem "22", letra "p", fls. 2735/2736;

15) Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente; **solidariamente** com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral; Elivando de Oliveira Brito, Diretor de Contabilidade; Claudecir Lopes da Silva Souza, Sub-Controladora; Mário Cézar de Carvalho, Vice-Presidente; Anderson Ferreira Nunes, Chefe de Gabinete; Terezinha Oliveira Freitas, Diretora de Orçamento e Finanças; Abrahim Cuellar Chamma, Chefe de Gabinete; Edson Ribera Damasceno, Diretor de Recursos Humanos; Fábio Souza Quadros, Diretor Geral; Adão Karantino Ferreira, Chefe da Equipe de Segurança; Cleone Lopes da Silva, Secretária de Apoio; Guerard Castro da Silva, Francisco Mercado Quintão, Sério Roberto Bouez da Silva, e Gerônima Melo da Costa, todos na qualidade de Vereadores, pela infringência ao arts. 37, *caput* (princípios da Legalidade e moralidade) e art. 70 (princípio da economicidade), ambos da Constituição Federal c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento/recebimento de diárias sem finalidade pública e sem razoabilidade na motivação do deslocamento, causando prejuízo ao erário no montante de R$ 28.712,00[13] (vinte e oito mil,

[12] Seis mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos.
[13] Vinte e oito mil, setecentos e doze reais.

setecentos e doze reais), conforme WP-RDP.03-Diárias, fls. 2710/2722; item VIII, subitens "29" e "30", fls. 2739:

NOME	VALOR TOTAL A RESTITUIR (R$)
Célio Targino de Melo	4.424,00
Elivando de Oliveira Brito	2.908,00
Claudecir Lopes da Silva Souza	2.160,00
Guerard Castro da Silva	1.960,00
Mário Cezar de Carvalho	2520,00
Anderson Ferreira Nunes	3.420,00
Francisco Mercado Quintão	2.800,00
Terezinha Oliveira de Freitas	540,00
Sérgio Roberto Bouez da Silva	1.680,00
Abrahim Cuellar Chamma	360,00
Geronima Melo da Costa	2.520,00
Edson Ribera Damasceno	1.440,00
Fabio Souza Quadros	1.080,00
Adão Karantino Ferreira	540,00
Cleone Lopes da Silva	360,00
TOTAL A RESTITUIR	**28.712,00**

16) Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente,; **solidariamente** com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral; Mário César de Carvalho, na qualidade de Vice Presidente; Guerard Castro da Silva e Sérgio Roberto Bouez da Silva, na qualidade de Vereadores, pela infringência ao arts. 37, *caput* (princípios da legalidade e moralidade) e art. 70 (princípio da economicidade), ambos da Constituição Federal, ante o pagamento/recebimento irregular a título de ressarcimento de despesas com aquisição de passagens aéreas adquiridas diretamente pelos vereadores (processo administrativo 0038/2010), sem norma regente que abalize a

solicitação, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 2.892,16[14]; conforme WP-RDP.05- Comprovação do Interesse Público da Despesa, fls. 2722/2727; e item VIII, subitens "31", "32" e "33", fls. 2740/2741;

III - Deve, também, a Secretaria de Controle Externo **oficiar** o Presidente do Poder Legislativo para que encaminhe a esta Corte, juntamente com sua defesa, documentos comprovando a adoção das recomendações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 2742/2745.

IV – Registre-se, por necessário, que a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo do presente Despacho de Definição de Responsabilidade, não são elas taxativas, isto porque a defesa deve se ater, obrigatoriamente, aos fatos (relatório técnico acostado às fls. 2633/2745), e não à tipificação legal, propriamente dita.

V - Após notificação, sobrestar os autos na DTCE 6ª Relatoria para que, decorrido o prazo, apresentadas ou não as defesas, seja apreciado todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva, dos agentes imputados no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos praticados.

VI - Após, dê-se vista ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, retornando-os conclusos.

VII - Alerte os responsáveis que, nos termos do art. 319 do CPC c/c § 3º do art. 12 da LCE nº 154/96 c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, o seu não

[14] Dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos.

comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico juntado às fls. 2633/2745.

[...]

9. Como se vê, é de se examinar a real existência de dano ao erário, as irregularidades formais que foram apontadas na Decisão em Definição de Responsabilidade e analisadas pelo corpo técnico, bem como o grau de culpabilidade de cada um dos responsáveis, pois as provas dos autos demonstram, em tese, ter havido efetivo prejuízo para a Administração Pública.

10. Convém ressaltar, que as contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2010[15], já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme o Acórdão n. 035/2015 – 1ª Câmara[16], sendo julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, "c", da LC 154/96 c/c art. 25, III, do RITCE-RO.

II – DAS QUESTÕES PRELIMINARES E DO SANEAMENTO DO FEITO

11. De início, registro que os responsáveis Terezinha de Oliveira Freitas, Paulo Nébio Costa da Silva, Adão Karantino Ferreira, Elivando de Oliveira Brito, Anderson Ferreira Nunes, Guerard Castro da Silva, Meurin Daiana Leite Azzi Santos e Cleone Lopes da Silva, apesar de terem sido devidamente citados e/ou notificados deixaram decorrer o prazo para apresentação de razões de defesa e/ou justificativa, conforme informação contida na certidão n. 908/2012 (fls. 8993 – v. XXXI), sendo lavrados os respectivos termos de revelia (fls. 8994/9002 – v. XXXI).

[15] Autos n. 1326/11.
[16] Cópia do Acórdão nº 035/2015 – 1ª Câmara às fls. 9182/9184.

12. A ausência de defesa importa em reconhecer a revelia dos agentes, pois apesar de ter sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não fizeram uso dessa prerrogativa.

13. Não obstante, no processo administrativo, em particular no âmbito do Tribunal de Contas, vigora com intensidade o princípio da verdade material, que implica perscrutar o amplo espectro dos fatos em torno da controvérsia, inclusive, tomar emprestadas provas produzidas em processo diverso, até que o julgador entenda exauridos os elementos formadores de seu convencimento.

14. Este entendimento acerca da revelia e do princípio da verdade material está amplamente expresso em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se vê nos excertos abaixo:

> [...] Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada. (Acórdão 1908/2011 – Segunda Câmara)

> [...] 12. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. A revelia afasta a hipótese da boa-fé.

> 13. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.
> 14. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu acarreta a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.
> 15. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material. (Acórdão 8195/2011 – Segunda Câmara)

15. Portanto, no caso concreto, as provas amealhadas nos autos, conjugadas com as defesas apresentadas pelos demais responsáveis, poderão, se for o caso, serem apreciadas em favor dos revéis em razão dos efeitos da revelia serem mitigados no âmbito do Tribunal de Contas.

16. Ademais, compulsando os autos verifico que nas razões de defesa de fls. 4260/4358 foram apresentados argumentos contrapondo as infringências que foram atribuídas aos revéis acima identificados.

17. Ocorre que a peça não foi apresentada/subscrita por eles, mas apenas pelos responsáveis *Célio Targino de Mello, Gerônima Melo da Costa, Francisco Mercado Quintão, Marileth Soares Deniz, Claudecir Lopes da Silva Souza, Anderson Ferreira Nunes, Edson Ribera Damasceno, Lúcia Bouez Bouchabki* e *Mário Cézar Carvalho* que, ao que tudo indica, optaram por enfrentar todas as irregularidades descritas nos autos, até mesmo aquelas que não foram a eles imputadas.

18. Diante de referida circunstância, qual seja, a apresentação de defesa por responsáveis quanto a determinadas infringências que não foram a eles imputadas, mas sim a outros, considerando a busca da verdade material realizarei a análise da atribuição de responsabilidade de cada um dos responsáveis em consonância com todo o encartado aos autos, tenham eles apresentado defesa ou se mantido inerte ao chamamento desta Corte.

19. E, finalmente, antes de apreciar de forma pormenorizada cada infringência constante na Decisão em Definição de Responsabilidade e sobre as quais foi devidamente oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, ressalto que os responsáveis Célio Targino de Mello, Gerônima Melo da Costa, Francisco Mercado Quintão, Marileth Soares Deniz, Claudecir Lopas da Silva Souza, Anderson Ferreira Nunes, Edson Ribera Damasceno, Lucia Bouez Bouchabki e Mário Cesar Carvalho apresentaram suas defesas conjuntamente (fls. 4260/4358 – v. XV), de forma que sua análise será realizada, didaticamente, em conjunto e de acordo com cada imputação atribuída.

20. Observo ainda que os responsáveis em questão arguiram, preliminarmente, a legalidade e legitimidade das despesas, das concessões das diárias, a legitimidade dos objetivos das viagens (prevalência do interesse público) e inexistência de dolo que, por se confundirem com o mérito serão, oportunamente, com ele analisadas.

21. Assim, dou o feito por saneado e passo ao exame do mérito.

III – DO MÉRITO

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO POR DOLO OU CULPA

22. Em julgamentos ocorridos nesta Corte, o eminente Conselheiro Paulo Curi Neto tem enunciado considerações acerca dos parâmetros que devem orientar a responsabilização dos gestores públicos.

23. Por oportuno, colaciona-se o teor do Parecer n. 396/07, exarado no Processo n. 2.072/00 (da lavra do referido Conselheiro quando ainda integrava o douto Ministério Público de Contas), em que se assentou:

> [...] a possibilidade de se responsabilizar qualquer pessoa que pratique ato ilegal e lesivo constitui conquista do Sistema Republicano. Na República todos respondem por seus atos, distintamente do que se presenciou no Império, em que o Imperador, por disposição constitucional expressa (art. 99 da Constituição de 1824), era imune à responsabilidade.

24. Na mesma esteira é o Parecer n. 236/07, do Ministério Público de Contas, exarado nos autos do processo n. 1.188/03, confira-se:

> [...] Consoante o § 6º, *in fine*, do art. 37 da Constituição Federal, o agente público só poderá ser responsabilizado nos casos de dolo ou culpa. A regra é, portanto, a responsabilização subjetiva, ou seja, a verificação se o agente contribuiu de forma dolosa ou culposa (negligência, imperícia, imprudência) para a concretização do ilícito. Diversamente da responsabilização objetiva que, por requerer apenas a comprovação da materialidade da ilegalidade e do nexo causal entre o dano e a ação do agente, tem aplicação restrita.

25. No mesmo sentindo são os votos proferidos nos processos ns. 3.740/2007, 960/2007 e 3.603/2009, todos de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

26. Extrai-se, pois, que para a responsabilização do agente público há de se provar que de alguma forma (dolosa ou culposamente) ele contribuiu para a realização da ilegalidade. Não basta tão somente a comprovação da materialidade do ilícito, porquanto é defeso presumir a sua responsabilidade.

27. A responsabilização ou não dos agentes públicos anteriormente nominados, perpassará pela aplicação das regras sobre a responsabilidade civil insculpidas no Código Civil Brasileiro (art. 932).

28. Passa-se, portanto, ao exame das irregularidades descritas na DDR em cotejo com as teses defensivas apresentadas.

DAS INFRINGÊNCIAS DESCRITAS NA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c anexo I da resolução legislativa 002/CMGM/09, ante a nomeação dos servidores para assumirem os cargos em comissão de assessor especial da presidência e assessor legislativo, em quantidade maior do que o número de vagas previstas naquela resolução, conforme WP-PRH.01-Acesso ao Serviço Público, fls. 2637/2642; e item VIII, subitens "1", "2" e "3", fls. 2727/2728

29. Por mandados de audiência os responsáveis Célio Targino de Melo[17] (Presidente da Câmara), solidariamente com Edson Ribera Damasceno[18]

[17] Mandado de audiência nº 1250/TCER/2011 (fls. 4025 – v. XIV).
[18] Mandado de audiência nº 1251/TCER/2011 (fls. 3999 – v. XIV).

(Diretor de Recursos Humanos) e Meurin Daiana Leite Azzi Santos[19] (Controladora Geral) foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca da seguinte não conformidade:

> 1) [...] infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c anexo I da resolução legislativa 002/CMGM/09, ante a nomeação dos servidores para assumirem os cargos em comissão de assessor especial da presidência e assessor legislativo, em quantidade maior do que o número de vagas previstas naquela resolução, conforme WP-PRH.01-Acesso ao Serviço Público, fls. 2637/2642; e item VIII, subitens "1", "2" e "3", fls. 2727/2728.
>
> Conclusões da Inspeção Especial, item VIII, subitens "1", "2" e "3", fls. 2727/2728:
>
> 1) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CÉLIO TARGINO DE MELO – VEREADOR PRESIDENTE, por ter assinado o ato de nomeação de servidores para assumirem os cargos em comissão de Assessor Especial da Presidência e Assessor Legislativo em quantidade a maior do que o número de vagas previstas na Resolução Legislativa nº 002/CMGM/09, de 31/08/2009, ensejando a infringência ao Caput do artigo 37, "Princípio da Legalidade" da Constituição Federal c/c Anexo I da Resolução Legislativa nº 002/CMGM/09, conforme WP-PRH.01-Acesso ao Serviço Público (Fls. 037/241);
>
> 2) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDSON RIBERA DAMASCENO – DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por não ter alertado o Vereador Presidente que o quantitativo de vagas disponíveis na Resolução Legislativa nº 002/CMGM/09, para o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência e Assessor Legislativo estava totalmente preenchido, concorrendo para com a infringência ao Caput do artigo 37, "Princípio da Legalidade" da Constituição Federal c/c Anexo I da Resolução

[19] Mandado de audiência nº 1252/TCER/2011 (fls. 4034 – v. XIV).

Legislativa nº 002/CMGM/09, conforme WP-PRH.01-Acesso ao Serviço Público (Fls. 037/241);

3) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MEURIN DAIANA LEITE AZZI SANTOS – CONTROLADORA GERAL, por não ter evidenciado no Relatório Anual de Auditoria do exercício de 2010, que houve a nomeação de servidores para cargos em comissão de Assessor Especial da Presidência e Assessor Legislativo a mais do que o permitido na Resolução Legislativa nº 002/CMGM/09, de 31/08/2009, concorrendo para com a infringência ao Caput do artigo 37, "Princípio da Legalidade" da Constituição Federal c/c Anexo I da Resolução Legislativa nº 002/CMGM/09, conforme WP-PRH.01- Acesso ao Serviço Público (Fls. 037/241);

30. Quanto a esta imputação, os responsáveis Célio Targino de Melo e Edson Ribera Damasceno alegaram que o número de cargos/vagas para assessor legislativo não era de apenas 09, mas sim 13, conforme a Resolução Legislativa n. 03/CMGM/2010, de forma que o número de 12 assessores legislativos constatados pela equipe de inspeção está dentro do limite legal.

31. Por sua vez, a responsável Meurin Daiana Leite Azzi Santos foi notificada através do mandado de audiência n. 1252/TCER/2011 (fls. 4034 – v. XIV), entretanto, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme a Certidão n. 908/2012 (fls. 8993 – v. XXXI), sendo lavrado o respectivo termo de revelia (9001 – v. XXXI).

32. Ocorre que, tendo em vista a identidade dos fatos, dou por estendido os efeitos do acolhimento da defesa de Célio Targino de Melo e Edson Ribera Damasceno à Meurin Daiana Leite Azzi Santos, amparado nas disposições dos arts. 117 e 345, I, ambos do NCPC, segundo os quais a defesa apresentada por um aos demais aproveita.

33. É, pois, nesse sentido que sinaliza a jurisprudência a seguir ementada, *verbis*:

> A defesa apresentada por um dos litisconsortes aproveita aos demais naquilo que lhe for comum e desde que haja a contestação específica dos pedidos. (TRT-5 - RECURSO ORDINÁRIO: 4004620085050009 BA 0000400-46.2008.5.05.0009).

34. Pois bem.

35. De acordo com o levantamento realizado pelo corpo técnico desta Corte[20], a admissão/nomeação dos servidores (Rosinete Alves Feitosa, em 01.04.2010; Maria Evani Rodrigues dos Santos, em 01.05.2010 e Alessandra Xavier de Oliveira, em 10.08.2010) ocorreu enquanto ainda vigia a Resolução Legislativa n. 002/CMGM/2009 que previa o número de 09 vagas para o cargo em questão.

36. No entanto, a Câmara Municipal, objetivando regularizar o ato inquinado, editou a Resolução n. 03/CMGM/2010, elevando o quantitativo de vagas do cargo de Assessor Legislativo, que antes era de 09, passando para 13.

37. Nesta esteira de entendimento, no tocante à responsabilidade do Presidente da Câmara, do Diretor de Recursos Humanos e da Controladora Geral concernente ao período em que os servidores permaneceram ocupando os cargos de maneira irregular, entendo a mesma foi elidida após a publicação da referida Resolução, com a convalidação dos referidos atos desprovidos de amparo legal (qual seja, a posse dos servidores inexistindo vagas disponíveis), regularizando, pois, a situação dos servidores quanto a este quesito.

[20] Fls. 9124-v (v. XXXI).

38. Todavia, apesar da correção da falha, o atual Presidente da Câmara Municipal deve ser notificado para que evite fatos como os que ocorreram (nomeações para além do número de vagas previstas em Lei), sob pena de aplicação de multa capitulada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Infringência ao art. 37, *caput* da Constituição Federal (princípios da moralidade e impessoalidade) por terem aprovado e promulgado a Resolução Legislativa 004/CMGM/06, concedendo "gratificação de gabinete" aos servidores comissionados, sem conter os critérios para aferição e escolha dos beneficiários.

39. Por mandados de audiência os responsáveis Wanderley de Oliveira Brito[21] (Presidente da Câmara no exercício de 2006), solidariamente com Aldemir Carneiro de Oliveira[22], Célio Targino de Melo[23], Hilter Gomes Videira[24], Mário Cézar Carvalho[25], Lucivaldo Cardoso Freire[26], José Aldir dos Santos[27], Francisco Bartolomeu de Almeida[28] e Tanous Melhem Bouchabki Neto[29], todos na qualidade de vereadores na legislatura 2005/2008, foram chamados aos autos para apresentarem defesa acerca desta não conformidade.

40. Wanderley de Oliveira Brito, Aldemir Carneiro de Oliveira, Hilter Gomes Videira e Lucivaldo Cardoso Freire apresentaram substancialmente os

[21] Mandado de audiência nº 1253/TCER/2011 (fls. 4193 – v. XV).
[22] Mandado de audiência nº 1254/TCER/2011 (fls. 2942 – v. X).
[23] Mandado de audiência nº 1250/TCER/2011 (fls. 4025 – v. XIV).
[24] Mandado de audiência nº 1255/TCER/2011 (fls. 4064 – v. XIV).
[25] Mandado de audiência nº 1256/TCER/2011 (fls. 4056 – v. XIV).
[26] Mandado de audiência nº 1257/TCER/2011 (fls. 2911 – v. X).
[27] Mandado de audiência nº 1258/TCER/2011 (fls. 2924 – v. X).
[28] Mandado de audiência nº 1259/TCER/2011 (fls. 3997 – v. XIV).
[29] Mandado de audiência nº 1260/TCER/2011 (fls. 2918 – v. X).

mesmos argumentos de defesa, apesar de o terem feito em momento e peças processuais distintos (fls. 4226/4234, 4240/4248, 4195/4209 e 4250/4258 – v. XV, respectivamente).

41. Em resumo, discorrem os responsáveis acerca da ausência de competência desta Corte de Contas para exercer o controle de constitucionalidade, cabendo tão somente ao Poder Judiciário o exercício deste mister; que a criação de cargos em comissão é de competência discricionária dos gestores públicos e que o processo legislativo que resultou na edição da Resolução n. 004/CMGM/06 (fls. 4085/4089 – v. XIV) transcorreu em conformidade com as normas legais.

42. Acrescentam que a fiscalização exercida por este Tribunal refere-se à legislatura posterior (2009/2012) àquela em que exerceram seus mandatos (2005/2008).

43. Célio Targino de Melo e Mário Cézar Carvalho (fls. 4260/4358 – v. XV) aduzem que a inspeção especial foi realizada sobre atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2010 e não em relação a fatos pretéritos e que, inclusive foram realizados pela então Mesa Diretora da Câmara Municipal, sob a presidência do ex-vereador Wanderley de Oliveira Brito (no exercício de 2006), conforme se verifica na própria Resolução Legislativa n. 004/CMGM/2006, razão pela qual os fatos que nortearam a suposta não conformidade não poderiam ter sido inspecionados nos presentes autos.

44. Frisam que os critérios para a concessão da gratificação de gabinete estão dentro do poder discricionário que detém o Presidente da Câmara para a concessão; que a ausência de critérios objetivos não pode ensejar a glosa das despesas realizadas; que os servidores que foram contemplados com a gratificação efetivamente contribuíram nos serviços e ações a cargo do Legislativo Municipal.

45. José Aldir dos Santos (fls. 4079/4080 – v. XIV) argumenta que não possui legitimidade passiva, uma vez que quem participou (à época) da sessão em que se votou/aprovou a Resolução Legislativa n. 004/CMGM/2006 foi o então vereador titular Francisco Naife Costa da Silva.

46. Francisco Bartolomeu de Almeida (fls. 8973/8976 – v. XXX) defende-se invocando a imunidade parlamentar no exercício do mandato, bem como que a resolução em comento foi elaborada, votada e promulgada pelos vereadores em estrito cumprimento constitucional do dever de legislar.

47. Tanous Melhem Bouchabki Neto (fls. 4103/4107 – v. XIV) alega, preliminarmente, que a conclusão quanto à infringência a ele imputada é genérica, logo, inepta, pois não especifica o artigo da Resolução Legislativa 004/CMGM/06 que seria contrário ao texto constitucional.

48. No mérito, argumentou que apenas exerceu seu mister de legislador e que a resolução não fere a Constituição Federal, informando ainda que foram emitidos pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica, da Comissão de Administração, Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Estatística, Finanças e Orçamento e que agiu na certeza da legalidade da norma aprovada.

49. Em síntese estas foram as teses defensivas apresentadas pelos responsáveis. Passo, portanto, à analise das preliminares arguidas.

50. Compulsando os autos verifico que merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por José Aldir dos Santos, pois os documentos constantes às fls. 4081/4089 e 4094 (v. XIV) demonstram que não era ele que estava presente na sessão (2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07/03/2006) em que a resolução foi aprovada,

mas sim o 1º titular vereador Francisco Naife Costa da Silva, conforme prudentemente opinou o Ministério Público de Contas em seu parecer conclusivo.

51. Assim, afasto o responsável José Aldir dos Santos do polo passivo.

52. Por sua vez, a preliminar arguida por Tanous Melhem Bouchabki Neto não merece prosperar, uma vez que a imputação a ele atribuída juntamente com os demais vereadores é clara, não deixando margem de dúvidas que se refere à concessão de "gratificação de gabinete" aos servidores comissionados sem conter os critérios para aferição e escolha dos beneficiários.

53. Passo à análise do mérito.

54. É sabido que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia, incluindo-se os vereadores, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre eles o da moralidade e o da impessoalidade.

55. Ocorre que, quanto à infringência em análise, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas (fls. 9149 – v. XXXI):

> Em relação à responsabilidade atribuída aos vereadores, na condição de legisladores da Resolução rechaçada, nem de longe deve prosperar, considerando que o ordenamento jurídico pátrio não estabelece qualquer reprimenda pessoal aos agentes políticos legiferantes, malgrado a edição de leis inconstitucionais. Isso se dá como mais uma maneira de tutelar o exercício do mandato do agente político e concretizar o Princípio da Separação dos Poderes: quem legisla não executa e, portanto, não é corresponsável pelos atos de ordenação de despesas.

56. Ademais, de acordo com a regra do inciso VIII, do art. 29, da Constituição Federal, os legisladores municipais são considerados invioláveis na sua atuação parlamentar:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> [...]
> VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

57. É verdade que, não obstante serem invioláveis por seus votos, os vereadores devem se pautar, obviamente, com a lisura própria de seus cargos. E, neste ponto, não restou caracterizado que na aprovação da dita resolução houve a prevalência de interesse privado sobre o público ou que os edis tenham agido com má-fé ao deixar de estabelecer os critérios objetivos para aferição e escolha dos beneficiários da gratificação.

58. Friso ainda que, como adequadamente pontuou o corpo técnico, o Parecer Prévio n. 07/2008 – Pleno[30] que tratava de consulta acerca da possibilidade

[30] Proferido nos autos n. 2826/07 – relator Cons. Valdivino Crispim de Souza:
[...] conhecendo da consulta formulada pela Câmara Municipal de Nova Mamoré, subscrita pelo seu representante, Presidente da Câmara, Vereador José Ribamar Inácio Aguiar, acerca da possibilidade de percepção ao servidor público de Gratificação de Gabinete, cumulativamente ao vencimento básico e verba de representação, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:
1 - Poderá ser concedido a servidor efetivo ou comissionado, ocupante de cargo em comissão, além de seu vencimento básico e verba de representação, a Gratificação de Gabinete, desde que esteja prevista e fixada em Lei local, e sejam observados os parâmetros estabelecidos no artigo 37, incisos X, XI, XIV, e artigo 169 da

de concessão de gratificação de gabinete, foi emitido em 10/04/2008, logo, em data posterior à edição da Resolução Legislativa 004/CMGM/06, razão pela qual não poderia se exigir que fosse considerado pelos vereadores quando votaram e aprovaram a resolução em comento.

59. Assim, sem maiores considerações afasto a não conformidade.

Infringência aos arts. 86 e 94 da Lei Federal 4.320/64, por não ter mantido a escrituração contábil rigorosamente em dia, e por não evidenciar as alterações patrimoniais corretamente na Demonstração das Variações Patrimoniais.

60. Elivando de Oliveira Brito[31], na qualidade de Diretor de Contabilidade foi notificado para apresentar defesa acerca desta infringência.

61. Apesar de ter sido devidamente notificado, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme a Certidão n. 908/2012 (fls. 8993 – v. XXXI), sendo lavrado o respectivo termo de revelia (fls. 8998 – v. XXXI).

62. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 2633/2745 – v. IX) foi realizado um levantamento da quantidade de ar condicionado em funcionamento no prédio do Poder Legislativo Municipal e restou constatada a existência de 31 aparelhos, sendo que estavam registrados apenas 25. Diante da diferença de registro em 06 aparelhos concluiu-se que a contabilidade não oferece condições de se conhecer a composição

---

Constituição Federal, bem como as exigências da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, para as Despesas com Pessoal e a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA;
2 - A Lei deve fixar o valor das gratificações e estabelecer critérios objetivos para sua concessão, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade (Artigo 37 da Constituição Federal);
3 - O Poder Legislativo Municipal não pode iniciar Lei visando corrigir deformidade de norma que majora a remuneração dos servidores do Poder Executivo, tal matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, em simetria com a Constituição Federal (Artigo 61, § 1º, II, "a").

[31] Mandado de audiência nº 1261/TCER/2011 (fls. 2929 – v. X).

patrimonial em seus aspectos quantitativo e qualificativo, tampouco as alterações patrimoniais.

63. Na defesa de fls. 4260/4358 (que não foi subscrita pelo responsável em questão) foi pontuado que a falha quanto ao registro dos aparelhos de ar condicionado não significa a ausência de controle dos bens patrimoniais que integram o acervo do legislativo e o que de fato ocorreu "*foi que operacionalizações dos controles periféricos não puderam ser realizadas a contento*".

64. Foi informado ainda que tão logo se tomou conhecimento do relatório da inspeção especial foi diligenciado junto à Unidade de Material e Patrimônio e determinado a imediata correção, ocorrendo ainda a atualização e regularização dos termos de responsabilidade, de sorte que foi providenciado o inventário físico dos bens móveis e imóveis/2010.

65. Sobre a irregularidade, o Ministério Público de Contas assim se manifestou:

> [...] não se pode deixar de reconhecer que a falha é isolada e foi sanada, o que afasta, a meu ver, a gravidade da conduta que justificaria a imposição de penalidade pecuniária, malgrado a revelia do responsável.

66. Assim, adoto o posicionamento do Ministério Público de Contas que pontuou pelo afastamento da irregularidade, considerando se tratar de falha pontual, isolada e tão logo conhecida foi corrigida, conforme o Parecer n. 060/2015, de lavra da Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira (fls. 9146/9168).

Infringência ao art. 37, caput Constituição Federal (princípio da legalidade), por receber, a título de cedência, entretanto, sem amparo no Estatuto dos Servidores Municipais, o servidor Antônio Carlos Rebouças.

67. Por mandados de audiência, Célio Targino de Melo[32], na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[33], Controladora Geral, foram notificados acerca da infringência.

68. De acordo com o relatório de inspeção especial, a Câmara Municipal de Guajará-Mirim possuía um total de 68 servidores, sendo 12 efetivos e 56 comissionados.

69. O relatório ressaltou a inexistência de amparo legal no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim (Lei Municipal nº 347/90) para a cedência de servidores municipais para exercer suas atividades em outras esferas ou órgãos de governo (fls. 396 – v. II).

70. E que, no exercício de 2010, houve a cedência do servidor Antônio Carlos Rebouças, pertencente ao quadro de servidores efetivos do ex-Território Federal de Rondônia para prestar serviços no Legislativo Municipal e que o ônus da remuneração pertencia ao Governo Federal, pontuando a ausência de amparo legal no Estatuto dos Servidores Públicos do Município para receber o servidor cedido.

71. Célio Targino de Melo apresentou sua defesa às fls. 4260/4358 (v. XV), ao passo que Meurin Daiana Leite Azzi Santos manteve-se silente. Novamente, tendo em vista a identidade dos fatos, a medida que se impõe é a aplicação do extraído dos arts. 117 e 345, I, ambos do NCPC.

[32] Mandado de audiência nº 1250/TCER/2011 (fls. 4025 – v. XIV).
[33] Mandado de audiência nº 1252/TCER/2011 (fls. 4034 – v. XIV).

72. Em sua defesa, argumenta que não há óbice à cedência com ônus para o órgão de origem (no caso, a União), porque o Estatuto do Servidor Público Federal permite.

73. Cita ainda o permissivo legal disposto no art. 5º da Resolução n. 004/CMGM/06 que estabelece:

> Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a receber em seu quadro de pessoal, desde que haja interesse por parte da Câmara Municipal, servidores públicos efetivos pertencentes à esfera Estadual ou Federal a título de funcionário cedidos para provimento de Funções de Confiança e/ou Cargos de Provimento em Comissão, de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal.

74. De pronto, a infringência deve ser afastada, tendo em vista a inexistência de despesa para o legislativo municipal de Guajará-Mirim, pois o ônus da remuneração compete à União, conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas e declaração constante às fls. 398 (v. II).

Infringência ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c os arts. 2° e 23, inciso II, alínea "a", ambos da Lei Federal 8.666/93, em razão do fracionamento de despesa para burla ao certame licitatório devido (processo administrativo 001/2008).

75. Por mandados de audiência, Célio Targino de Melo[34], na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[35], Controladora Geral, foram notificados acerca da infringência.

[34] Mandado de audiência nº 1250/TCER/2011 (fls. 4025 – v. XIV).
[35] Mandado de audiência nº 1252/TCER/2011 (fls. 4034 – v. XIV).

76. De acordo com a equipe de inspeção especial, durante o exercício de 2010 a Câmara Municipal de Guajará-Mirim realizou um total de 06 certames licitatórios, todos na modalidade carta convite, dentre eles a Carta Convite n. 001/CMGM/2008 relativa à contratação remanescente do exercício anterior, tendo como objeto a prestação de serviços de locação de sistemas informatizados na Câmara Municipal pelo período de 12 meses, no valor de R$ 66.000,00 (fls. 449/452 – v. II e 586/).

77. Pontua o corpo técnico que o aditamento contratual não corresponde ao comando do art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93 que limita os gastos em R$ 80.000,00.

78. Complementa a informação relacionando a existência de outros 02 termos aditivos, datados de 08/01/2009 e 04/01/2010, no valor de R$ 66.000,00 (cada) e que estenderam a vigência do contrato por mais 12 meses (cada um), majorando o valor inicialmente contratado de R$ 66.000,00 para R$ 198.000,00.

79. Em razão de tal fato pontua, em seu relatório preliminar (fls. 2668/2670 – v. IX) a infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 23, II, ambos da Lei nº 8.666/93, em razão do fracionamento da despesa para burla ao certame licitatório e recomenda a imediata cessação da vigência do contrato e de seus aditamentos, realizando-se novo certame na modalidade adequada.

80. Em sua defesa, Célio Targino de Melo alega que a realização das despesas e as contratações descritas nos autos são legais, não havendo que se falar em "burla" ao certame licitatório; que o contrato original foi celebrado em 2008 na presidência de outro vereador e que o sistema de informática é um serviço de natureza continuada, sendo que a realização de novo processo licitatório implicaria em problemas para a Administração, como por exemplo, a perda de dados quando da migração para outro

sistema; que o aditamento foi avençado no mesmo preço da contratação inicial; que as falhas apontadas são de natureza formal, não havendo prejuízo ao erário, tampouco dolo e/ou má-fé.

81. Em análise às razões de justificativa a unidade instrutiva concluiu pela plausibilidade das alegações do responsável, levando ao afastamento da infringência, entretanto, pontuou seja objeto de recomendação ao gestor a eventual aquisição da licença de utilização de software que poderia trazer mais economia de recursos públicos.

82. O Ministério Público de Contas, igualmente, não vislumbrou a conduta ilícita sugerida inicialmente pelo corpo técnico. "*É que os valores legais que norteiam a modalidade de licitação a ser realizada devem considerar o exercício financeiro no qual serão aplicados, não servindo a prorrogação do prazo de vigência contratual para alterar o valor estimado da contratação, mormente porque as regras de direito financeiro e por consectário, dos contratos públicos, cingem-se ao exercício financeiro no qual são realizadas as despesas*".

83. Pois bem.

84. De acordo com o *caput* do art. 57, da Lei n. 8.666/93 a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, logo, veda-se a realização de despesa sem a respectiva previsão orçamentária.

85. Ocorre que a própria Lei n. 8.666/93 prevê exceções em que é possível a celebração de contrato por prazo superior ao do exercício financeiro, como os contratos que tenham por objeto projetos relacionados ao plano plurianual, serviços contínuos e locação de equipamentos e utilização de programas de informática.

86. Referidas exceções são no sentido de que ao final do prazo determinado inicialmente no contrato, ou seja, correspondente à vigência do respectivo crédito orçamentário, o administrador estará autorizado a prorrogar o contrato, com o mesmo

contratado e nas mesmas condições fixadas no ajuste inicial, sem necessidade de realizar nova licitação.

87. Assim, quanto à utilização de programas de informática, a duração do contrato pode estender-se pelo prazo de até 48 meses após o início da vigência do contrato, conforme inciso IV, do art. 57, razão pela qual, neste ponto, não há irregularidade a ser questionada. Ressalte-se, por oportuno, que, a cada renovação, deve ser realizada pesquisa de mercado para avaliar se as condições do contrato permanecem vantajosas para a Administração.

88.

89. Quanto ao fracionamento de despesa com o objetivo de utilizar-se da modalidade "convite" de licitação ao invés de tomada de preços é certa a sua vedação pela Lei nº 8.666/93 (art. 23, §5º).

90.

91. O Tribunal de Contas da União já orientou e determinou a abstenção desta prática, senão vejamos:

> [...] 2.2 – passe a observar rigorosamente o estatuído no art. 23, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei n. 8.666/93, abstendo-se de fazer uso da modalidade de licitação "Convite", muito menos de dispensar o certame, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência". (TCU, Processo n. TC-004.894/2006-8. Acórdão n. 695/2006 - 2ª Câmara).
>
> [...] abstenha-se de fracionar as aquisições e contratações com objetos de mesma natureza, que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, de forma a observar a obrigatoriedade de licitação nas modalidades

> correspondentes aos valores estimados dos contratos, de acordo com o art. 23 c/c seu § 5º, da Lei n. 8.666/93. (TCU. Processo n. TC-004.219/2004-4. Acórdão n. 2020/2005 – Plenário).

92. Neste ponto surge a dúvida quanto ao valor que deve ser utilizado como parâmetro para atender ao limite imposto pelo art. 23, II, "a", da Lei nº 8.666/93: o valor originário do contrato (R$ 66.000,00) ou o somatório dos aditamentos (R$ 198.000,00).

93. No caso, se fossemos observar apenas a soma dos valores decorrentes do contato original e respectivos aditamentos ensejaria a adoção da modalidade de tomada de preços, conforme art. 23, II, alínea "b" da Lei n. 8.666/93.

94. Entretanto, a questão não é pacífica. Senão vejamos.

95. O contrato previsto no inciso IV, do art. 57 amolda-se à figura do contrato de execução continuada, sendo aquele que se prolonga no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período de tempo, prestado de maneira seguida, ininterrupta, visando a Administração que a atividade seja executada de forma contínua.

96. E, de acordo com Marçal Justen Filho[36] quanto às contratações com alternativa de prorrogação:

> Outra questão que desperta dúvida envolve os contratos de duração continuada, que comportam prorrogação. A hipótese se relaciona com o disposto no art. 57, in. II. Suponha-se previsão de contrato por doze meses, prorrogáveis por até sessenta meses. Imagine-se que o valor estimado para

[36] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010.

> doze meses conduz a uma modalidade de licitação, mas a prorrogação produzirá superação do limite previsto para a modalidade. Em tais situações, parece que a melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo máximo possível de vigência do contrato. Ou seja, adota-se a modalidade adequada ao valor dos sessenta meses. Isso não significa afirmar que o valor do contrato, pactuado por doze meses, deva ser fixado de acordo com o montante dos sessenta meses. São duas questões distintas. O valor do contrato é aquele correspondente aos doze meses. A modalidade de licitação deriva da possibilidade da prorrogação.

97. No âmbito do Tribunal de Contas da União há decisões nos dois sentidos: em que se deve utilizar como parâmetro o valor correspondente ao contrato original (sem os aditamentos) e, em outro sentido, em que deve ser verificada a soma do valor do contrato e suas eventuais prorrogações:

> [...]
> 8.1.4. adote providências no sentido de orientar suas unidades executivas no sentido de que:
> d) não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos (art. 57 da Lei nº 8.666/93) com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93), pois nada impede que contratos desta natureza tenham a vigência fixada para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários fiquem adstritos ao exercício financeiro em que o termo contratual é pactuado (TCU. Decisão 586/02 – 2ª Câmara, Relator Adylson Motta).

98. Em sentido oposto:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
> 9.1. determinar à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que: 9.1.5. atente para a necessidade de escolher a modalidade de licitação, a ser realizada para a contratação de serviços a serem executados de forma contínua em que houver previsão de prorrogação de prazo na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em função do valor estimado para o período total de prestação dos serviços, incluídas as prorrogações, de modo que não venham a ser extrapolados os limites estabelecidos para no art. 23 daquela Lei (Acórdão nº 1.191/05 – Plenário, Relator Lincoln Magalhães da Rocha).

99. Para o doutrinador Lucas Rocha Furtado[37] deve ser utilizado o valor referente ao período de 12 meses da contratação, não obstante a prorrogação do contrato:

> Parece-nos mais correto, dado que é o critério básico utilizado para a definição da modalidade adequada em todos os casos em que envolvem gastos contínuos, ser adotado o valor estimado para o período de 12 meses da contratação, ainda que se admita a prorrogação contratual. Se a modalidade da licitação, no caso dos contratos de execução continuada, toma sempre como parâmetro o gasto estimado para o prazo de 12 meses, porque para os serviços continuados deveria ser adotado padrão diverso? A questão não foi, todavia, até o momento, pacificada na doutrina ou na jurisprudência.

[37] Curso de licitações e contratos administrativos. 4. ed. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

100. No caso dos autos, na linha de raciocínio do Ministério Público de Contas, de que os valores legais que norteiam a modalidade de licitação a ser realizada devem considerar o exercício financeiro no qual serão aplicados, entendo que a não conformidade deve ser afastada, pois os aditamentos foram realizados em conformidade ao disposto no inciso IV, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em burla ao processo licitatório.

101. De outro giro, deve o gestor, em caso de futuras contratações, comprovar a vantajosidade da aquisição temporária – locação mensal – em detrimento da compra definitiva dos softwares, com transferência de tecnologia ao ente público, sob pena de ofensa aos princípios da vantajosidade, eficiência, economicidade e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/93.

Infringência ao art. 26 da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência dos comprovantes de publicação dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação cabíveis, bem com suas justificativas e comprovantes de ratificação por parte da autoridade competente (processos administrativos 014/2010 e 017/2010).

102. Por mandados de audiência, Célio Targino de Melo[38], na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[39], Controladora Geral, foram notificados acerca da infringência.

103. Em relação aos processos administrativos n. 0014/2010[40] e n. 0017/2010[41] (fls. 1530/1799), o corpo técnico, no relatório preliminar (fls. 2670/2671 – v.

[38] Mandado de audiência nº 1250/TCER/2011 (fls. 4025 – v. XIV).
[39] Mandado de audiência nº 1252/TCER/2011 (fls. 4034 – v. XIV).
[40] Prestação de serviços de telecomunicações (acesso a internet e telefonia fixa) para a Câmara Municipal no período de 12 meses, no valor de R$ 18.000,00, tendo como contratada a empresa Brasil Telecom S.A.
[41] Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para a Câmara Municipal no período de até 12 meses, no valor de R$ 27.711,98, tendo como contratada a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

IX), pontuou a infringência ao art. 26, da Lei n. 8.666/93, considerando a ausência dos comprovantes de publicação dos atos de dispensa e inexigibilidade; ausência de justificativas e de comprovante de ratificação da autoridade competente.

104. O responsável Célio Targino de Melo afirmou que realmente as falhas indicadas pela equipe de inspeção especial ocorreram, entretanto, tratam-se de falhas formais, desassociadas de dolo ou má-fé, não havendo prejuízo ao erário e que as contratações se efetivaram com concessionárias de serviço público.

105. O corpo técnico, em derradeira análise (fls. 9126v/9127 – v. XXXI), manifestou-se pelo afastamento da não conformidade, considerando a natureza dos serviços prestados (contrato de adesão) e pelas contratadas serem concessionárias de serviço público.

106. O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao responsável Célio Targino de Melo, pois cabia a ele ao homologar e adjudicar as despesas certificar-se da regularidade formal dos processos (fls. 9153v/9154 – v. XXXI).

107. Pois bem. De acordo com o art. 26, da Lei n. 8.666/93:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

108. A dispensa de licitação não exclui um procedimento licitatório, mas enseja um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais

vantajoso para a Administração Pública. Por esta razão, deve ser desenvolvida uma série de atos para selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado.

109. Isso significa que no caso dos autos, a "ausência" de licitação não autoriza a dispensa das formalidades prévias como a necessidade e conveniência da contratação, existência de recursos, etc., sendo dever do jurisdicionado observar os princípios fundamentais da licitação.

110. O próprio Tribunal de Contas da União orientou que *devem ser observados, nos procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação, os prazos previstos no art. 26 da Lei n. 8.666/93, bem como deve ficar no processo o comprovante da publicação exigida no art. 26, para contratação direta sem licitação.* [Decisões do Pleno 415/1998 (TC-000.706/1997-3), 527/1995 (TC-400.038/1995-1), Acórdão n. 403/2006, Decisão 107/1995 - 2ª Câmara (TC-004.809/1995-5)].

111. A rigor é necessário ainda que os motivos da escolha do contratado e os preços envolvidos na contratação direta sejam devidamente justificados. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados. (Decisão n. 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).

112. Na análise dos autos, verifico que Célio Targino deixou de justificar os motivos para a dispensa e inexigibilidade de licitação. Deixou ainda de publicar os referidos atos.

113. Constato ainda a ausência de ratificação por parte da autoridade competente, razão pela qual a aplicação de multa ao responsável é a medida que se impõe.

114. Ademais, o próprio responsável Célio Targino de Melo confirmou as irregularidades descritas pelo corpo técnico, sendo que suas razões de justificativa não são suficientes para ilidir a não conformidade.

115. A responsabilidade de Meurin Daiana, porém, não restou demonstrada. É que no caso dos processos administrativos ns. 014 e 017/2010 (fls. 1530/1799) não há registro de que os autos tenham sido remetidos ao Controle Interno, não havendo como exigir a manifestação da imputada nestes feitos. Certamente, para a conduta omissiva ilícita restar configurada deve haver o nexo causal entre a falta funcional e o dano e isso exigiria que ela tivesse tido a oportunidade de falar.

116. Desse modo, mesmo diante de uma atuação imperfeita do controle interno, as circunstâncias do caso posto não evidenciam a responsabilidade de Meurin Daiana pelo débito mencionado. Logo, a imputação deve ser a ela afastada.

Infringência ao art. 62, §4º da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência do termo de contrato nos processos administrativos 018, 019 e 053/2010, vez que os fornecimentos se deram de forma parcelada, tendo persistido obrigações futuras por parte das empresas contratadas.

117. Por mandados de audiência, Célio Targino de Melo[42], na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[43], Controladora Geral, foram notificados acerca da infringência.

[42] Mandado de audiência nº 1250/TCER/2011 (fls. 4025 – v. XIV).
[43] Mandado de audiência nº 1252/TCER/2011 (fls. 4034 – v. XIV).

118. Relata a unidade instrutiva que houve o descumprimento ao §4º do art. 62, da Lei n. 8.666/93, pois os fornecimentos relativos aos contratos administrativos ns. 018/2010, 019/2010 e 053/2010 se deram de forma parcelada, tendo persistido obrigações futuras por parte das empresas contratadas, razão pela qual o "termo de contrato" não poderia ter sido dispensado (fls. 458/641 – v. II).

119. Célio Targino de Melo defende-se afirmando que as contratações oriundas dos processos n. 019/2010 e 053/2010 referem-se ao fornecimento de materiais de consumo e o processo n. 018/2010 trata de prestação de serviços e que **a retirada dos produtos e a prestação dos serviços se efetivaram mediante requisições, sendo os pagamentos realizados apenas com a entrega destas e das notas fiscais**, não ocorrendo pagamento antecipado.

120. Quanto à infringência relativa à ausência de instrumento de contrato dispõe o art. 62 da Lei n. 8.666/93, que:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

121. Por sua vez, o §4º, do art. 62 da Lei n. 8.666/93 leva ao entendimento de que no caso de compra de bem pactuada para entrega imediata e integral, que não resulte de obrigações futuras, a autoridade competente tem a faculdade para dispensar o termo de contrato e substitui-lo por outro instrumento hábil em qualquer modalidade de licitação previamente realizada, independente do valor, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação que preencham os requisitos estabelecidos pelas regras,

respectivamente, dos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93, observadas as necessárias justificativas e a instrumentalização prevista nas disposições do art. 26.

122. Neste sentido é a jurisprudência do TCU:

> [...] 3. No tocante ao instrumento contratual, discordo das afirmações que indicam a sua obrigatoriedade. Na prestação de serviços ajustados via dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo valor seja equivalente aos limites estabelecidos para tomada de preços e concorrência, a formalização do instrumento contratual de fato é obrigatória, como determina o artigo 62, caput, da Lei 8.666/93. **Contudo, no §4º desse mesmo artigo, é prevista a possibilidade de dispensa do instrumento contratual, independentemente do seu valor, nos casos de compra para entrega imediata e integral dos bens e serviços adquiridos, da qual não resulte obrigações futuras, sendo permitido que o contrato seja substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, instrumentos bem mais singelos que um contrato.** O objetivo desse permissivo é desburocratizar o procedimento de compra naquelas hipóteses em que esteja evidenciado que o contrato será de pouca serventia para a Administração Pública devido à ausência de riscos na aquisição em questão. (Acórdão nº 367/2003, Plenário, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha) (grifo nosso)

123. Compulsando os autos, observo que em todos os processos administrativos há prestação parcelada do objeto, sendo, portanto, obrigatório o termo de contrato, conforme estabelecido no art. 62, § 4º da Lei n. 8.666/93. A matéria, de fato, foi bem enfrentada pelo Corpo técnico e Ministério Público de Contas, razão pela qual transcrevo trechos de seus pareceres e uso-os como razões para decidir:

> **Relatório técnico:**

O defendente afirma que a entrega dos produtos/serviços contratados se deu em conformidade com as requisições; que o pagamento foi baseado em notas fiscais; que a legislação dispensa o contrato; e, que não houve formação de estoque e nem pagamento antecipado.

Ocorre que a infringência é justamente manter contratação não formalizada por instrumento apropriado (contrato) para prestação parcelada. Este apontamento não se refere a pagamento antecipado.

A lei 8.666/93 admite a dispensa do contrato quando a entrega dos bens/serviços é imediata, sem pendencias posteriores, caso em que o instrumento contratual pode ser substituído por Nota de Empenho. A lógica é justamente a manutenção de meios que garantam a continuidade do cumprimento do acordo, de modo formalizado, que estipulem as cláusulas necessárias ao cumprimento ao longo da prestação.

Assim, consideramos que as alegações apresentadas não sana a irregularidade apontada, devendo esse item permanecer.

Parecer n. 060/2015:

9. Não lavratura dos termos de Contratos em aquisições que geraram obrigações futuras – Responsável: CÉLIO TARGINO DE MELO.

O Corpo Instrutivo identificou nos processos 18/10, 19/10 e 53/10 a aquisição de bens sem a lavratura dos termos de contratos, malgrado não se tratarem de obrigações de entregas imediatas.

No tocante ao termo de contrato, o responsável diz que as entregas eram imediatas.

> Denota-se que os processos versavam sobre fornecimento de materiais de consumo e prestação de serviços que eram gradativamente requisitados pela Administração, gerando obrigações futuras e que, por isso, não se amoldam aos contratos de entrega imediata a dispensar o termo formal.
>
> De fato, os próprios argumentos suscitados na defesa acabam por confirmar o apontamento técnico (o responsável aduz que a entrega deu-se conforme as requisições, que não houve a formação de estoque.), pois a entrega parcelada desnatura a obrigação de natureza imediata e impõe, por si só, a feitura de um termo de contrato, ainda que sintético, para melhor resguardar a Administração acerca das entregas futuras.

124. Apenas a título de complementação, cite-se precedente do Tribunal de Contas da União, em que ficou assentado o mesmo entendimento aqui ventilado:

> **[...] Ocorre que a prática de tal ato (formalização de contrato de aquisição), mesmo não podendo ser praticado pelo responsável, não poderia deixar de ser realizado, considerando que resultou em obrigações futuras** como a entrega de munições em lotes e possível troca das que estivessem danificadas; inclusive fato esse utilizado em justificativas documentais para provável devolução dos produtos recebidos em decorrência de avarias em embalagens que impossibilitavam a identificação do material (item 2.16 da instrução - fls. 55 do v. p). (Acórdão 3.993/2010 – 1ª Câmara, Ministro Valmir Campelo).

125. A toda evidência, comungo com as manifestações técnica e ministerial, no sentido de que as falhas apontadas são suficientes a autorizar a

penalização do gestor e da Controladora Geral por esta Corte de Contas, em razão da sua gravidade e, ainda, por revelarem falhas no setor de controle interno daquele Poder.

Infringência ao art. 38, incisos "I a XII" da Lei Federal 8.666/93, nos processos 0014/2010, 0017/2010, 0018/2010, 0019/2010 e 0053/2010, em razão da ausência de documentos necessários à perfeita formulação de processos de despesas públicas (ato de ratificação da autoridade competente; comprovante de publicação da inexigibilidade; termo de contrato ou instrumento equivalente e comprovante de publicação do contrato).

126. Por mandados de audiência, Célio Targino de Melo[44], na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[45], Controladora Geral, foram notificados acerca da infringência.

127. O corpo técnico, em seu relatório inicial, verificou que nos processos ns. 0014/2010, 0017/2010, 0018/2010, 0019/2010 e 0053/2010 estavam ausentes procedimentos e documentos necessários à perfeita formulação de processos de despesas realizados pela Administração Municipal, conforme determina o art. 38, da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
> II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

[44] Mandado de audiência nº 1250/TCER/2011 (fls. 4025 – v. XIV).
[45] Mandado de audiência nº 1252/TCER/2011 (fls. 4034 – v. XIV).

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

128. Em sua defesa, o responsável Célio Targino alegou, em síntese, que os itens faltantes dos processos administrativos apontados são de responsabilidade do Secretário Geral e do Procurador Jurídico.

129. A instrução técnica e o MPC, em suas derradeiras manifestações, entendem que, nesta quadra processual, não seria razoável o chamamento dos agentes indicados pela defesa, e que, de qualquer modo, deveria o gestor, ao homologar e adjudicar as despesas, certificar-se da regularidade formal dos processos, razão porque merece ser repreendido:

Relatório técnico:

O defendente alega que os itens faltantes dos processos administrativos apontados nesse item são de responsabilidade do Secretário Geral e do

Procurador Jurídico, e pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Todavia, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois o gestor público, ordenador de despesa, é o responsável, em última instância, pelos processos de despesas. Além disso, o secretário geral atua por delegação do gestor e o procurador jurídico possui poder opinativo, necessário, mas não vinculante ao administrador.

Considerando que a irregularidade não enseja em dano, e considerando o conjunto das irregularidades, não seria razoável o chamamento dos agentes indicados pela Defesa, com fulcro no princípio da celeridade processual e na ponderação entre o bem tutelado e a continuidade do processo, isto é, o custo versus benefício de novo chamamento ao processo para esta irregularidade dentro do universo das irregularidades encontradas, já que atrasaria o andamento processual.

Portanto, por não ser a solidariedade vinculante, somos pela manutenção do aponte no seu formato original. (o grifo é no original)

Parecer n. 160/2015:

10. Processos autuados sem o ato de ratificação da autoridade competente, comprovante da publicidade da inexigibilidade, termo de contrato e sua publicidade – responsável: CÉLIO TARGINO DE MELO.

Nos processos nºs 014/10, 017/10, 018/10, 019/10 e 053/10 não constam os documentos enumerados pelo Corpo Técnico, o que demonstra o descumprimento à forma legal dos processos de despesas públicas.

> Às fls. 4310 o defendente reconhece a irregularidade mas pugna seja ela relevada por se cuidar de falha meramente formal. Além deste argumento, às fls. 4311 diz que a obrigação quanto à ausência de documentos era da Procuradoria Jurídica.
>
> Decerto que poderiam ter sido trazidos ao polo passivo outros responsáveis, providência esta que nesta quadra processual não se justifica. De qualquer modo, deveria o gestor, ao homologar e adjudicar as despesas, certificar-se da regularidade formal dos processos, razão porque merece ser repreendido.

130. Comungo com as manifestações técnica e ministerial, no sentido de que as falhas apontadas são suficientes a autorizar a penalização do gestor e da Controladora Geral por esta Corte de Contas, em razão da sua gravidade e, ainda, por revelarem falhas nos setores de planejamento e de controle interno daquele Poder.

Infringência ao art. 164, § 3º da Constituição Federal, ante a movimentação da disponibilidade de caixa e folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2010, em instituição financeira não oficial (Banco Bradesco S/A).

131. Célio Targino de Melo[46], na qualidade de Presidente, em solidariedade com Lúcia Bouez Bouchabki[47], Diretora Financeira, foram instados por esta Corte para apresentarem defesa acerca da infringência.

132. Os responsáveis aduziram que realmente a operacionalização dos créditos da Câmara Municipal estava sendo realizada através do Banco Bradesco S/A, mas que em cumprimento às disposições estabelecidas no Parecer Prévio n. 66/2006 – Pleno, providências foram tomadas para que as disponibilidades financeiras fossem movimentadas no Banco do Brasil S/A.

[46] Mandado de audiência nº 1250/TCER/2011 (fls. 4025 – v. XIV).
[47] Mandado de audiência nº 1262/TCER/2011 (fls. 2907 – v. X).

133. Às fls. 7167/7309 consta fotocópia do processo administrativo 001-CMGM-12 que trata justamente da contratação de instituição oficial (Banco do Brasil S/A) para a prestação de serviços bancários.

134. Assim, sem maiores delongas, afasto a não conformidade, em consonância às manifestações técnica e ministerial.

Infringência ao art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, ante o pagamento de subsídios ao Presidente da Casa de Leis Municipal no exercício de 2010, com percentuais superiores a 30% do subsídio do Deputado Estadual – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, causando prejuízo aos cofres municipais no montante de R$ 22.291,32[48].

135. Por mandados de citação, foram notificados para apresentarem defesas quanto a estas irregularidades, Célio Targino de Melo[49] (Presidente) e, em solidariedade Meurin Daiana Leite Azzi Santos[50] (Controladora Geral) e Lúcia Bouez Bouchabki[51] (Diretora Financeira).

136. De plano, cumpre salientar que as irregularidades concernentes ao pagamento de subsídios ao Presidente da Câmara já foram apuradas nos autos do processo n. 1326/2011 (prestação de contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim – exercício de 2010), em que foi imputado o débito ao responsável Célio Targino, bem como aplicada multa a ele e à Meurin Daiana:

[48] Vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos
[49] Mandado de citação nº 1290/TCER/2011 (fls. 4007/4008 – v. XIV).
[50] Mandado de citação nº 1291/TCER/2011 (fls. 4045/4046 – v. XIV).
[51] Mandado de citação nº 1292/TCER/2011 (fls. 2908/2909 – v. X).

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar 154/96 c/c artigo 25, III, do Regimento Interno, a prestação de contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, exercício de 2010, de responsabilidade de Célio Targino de Melo – presidente à época dos fatos, por:

a) infringência a alínea "b", do inciso VI, do artigo 29, da Carta Magna, pelo pagamento a maior à título de subsídios ao seu presidente, ocasionando dano ao erário na ordem de R$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos);

[...]

c) infringência ao "caput" do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal, em virtude do relatório anual de auditoria elaborado pelo Órgão de Controle Interno não apontar que o pagamento de subsídio do presidente estava sendo realizado em valor superior ao permitido constitucionalmente; e

[...]

II - Imputar débito a Célio Targino de Melo, no montante de R$ 22.291,32 (vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês abril de 2015, corresponde o valor de R$ 30.404,09 (trinta mil, quatrocentos e quatro reais e nove centavos), que acrescido de juros perfaz o total de R$ 47.901,02

(quarenta e sete mil, novecentos e um reais e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de abril/2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item I, com fulcro no § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, c/c o artigo 19 da Lei Complementar 154/96, em decorrência do pagamento a si próprio de subsídio acima do limite constitucional;

III - Multar Célio Targino de Melo, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 6.080,82 (seis mil, oitenta reais e oitenta e dois centavos) correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, pelo pagamento a si próprio de subsídio acima do limite permitido constitucionalmente mesmo tendo sido devidamente notificado da irregularidade, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

IV - Multar Meurin Daiana Leite Azzi Santos, na qualidade de Controladora Interna, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 1.250,00 (mil reais e duzentos e cinquenta reais) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, ante a infringência ao “caput” do artigo 37 (princípios da legalidade e eficiência), e artigos 70 e 74, todos da Constituição Federal, ao expedir parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática, devendo o valor da multa ser

atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

[...]

VI – Determinar, via ofício, ao Senhor Célio Targino de Melo e à Senhora Meurin Daiana Leite Azzi Santos, que o valor da multa aplicada nos itens III e IV sejam recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

[...]

XI – Determinar, via ofício, aos responsáveis pelo controle interno da Câmara Municipal a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96: a) que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal 4.320/64; b) ao tomar conhecimento de impropriedades, como a apontada no item I deste Acórdão, que adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96; e c) que se abstenham de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciado o descumprimento da legislação que fixa limites de subsídios dos vereadores, de repasses ao Legislativo, de despesas com pessoal, além do desequilíbrio das contas públicas, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade

> administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei Federal 8.429/92. [...]

137. Desta forma, considerando que as irregularidades já foram apuradas, bem como os responsáveis devidamente penalizados, com a finalidade de evitar o *bis in idem*, deixo de aplicar as penalidades aos responsáveis chamados em DDR nos presentes autos, ou mesmo imputar-lhes o débito pelo dano ao erário.

Infringência ao art. 37 caput da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal 8.212/91 (alterada pela Lei Federal 11.933/09), ante o pagamento das retenções previdenciárias dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010, fora do prazo legalmente estabelecido, ocasionando prejuízo aos cofres municipais pelo pagamento de juros e multas no montante de R$ 13.439,95[52].

138. Por mandados de citação, foram notificados para apresentarem defesas quanto a estas irregularidades, Célio Targino de Melo[53] (Presidente) e, em solidariedade Meurin Daiana Leite Azzi Santos[54] (Controladora Geral) e Lúcia Bouez Bouchabki[55] (Diretora Financeira).

139. Com relação ao pagamento das retenções previdenciárias, a instrução técnica (fls. 343 e seguintes) constatou que foram pagos em atraso os meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010, ocasionando prejuízo aos cofres municipais pelo pagamento de juros e multas no montante de R$ 13.439,95 (Processo Administrativo n. 008/CMGM/10), conforme quadro a seguir:

[52] Treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos
[53] Mandado de citação nº 1290/TCER/2011 (fls. 4007/4008 – v. XIV).
[54] Mandado de citação nº 1291/TCER/2011 (fls. 4045/4046 – v. XIV).
[55] Mandado de citação nº 1292/TCER/2011 (fls. 2908/2909 – v. X).

Nº EMPENHO	DATA DO EMPENHO	VALOR R$	HISTÓRICO	VALOR DO PAGAMENTO	DATA DO PAGAMENTO
031	21/01/2010	18.638,35	INSS-Janeiro/10	18.638,35	25/02/2010
071	22/02/2010	18.808,49	INSS-Fevereiro/10	18.808,49	09/04/2010
118	22/03/2010	18.663,35	INSS-Março/10	18.663,35	25/05/2010
135	**09/04/2010**	**2.277,90**	**Multas e Juros - Fev**	**2.277,90**	**09/04/2010**
146	20/04/2010	19.126,91	INSS – Abril/10	19.126,91	29/06/2010
186	20/05/2010	20.438,49	INSS – Maio/10	20.438,49	27/07/2010
187	**25/05/2010**	**2.258,03**	**Multas e Juros - Mar**	**2.258,03**	**25/05/2010**
211	22/06/2010	293,13	Complementação	293,13	27/07/2010
212	22/06/2010	19.570,75	INSS – Junho 2010	Anulado	
222	**29/06/2010**	**2.321,46**	**Multas e Juros - Abr**	**2.321,46**	**29/06/2010**
223	29/06/2010	35,61	Complementação	35,61	29/06/2010
237	21/07/2010	19.321,32	INSS – Julho 2010	Anulado	
246	**27/07/2010**	**2.613,58**	**Multas e Juros - Maio**	**2.613,58**	**27/07/2010**
272	30/08/2010	19.312,06	INSS – Agosto 2010	Anulado	
295	01/10/2010	18.957,55	INSS – Setembro/10	Anulado	
Parcelamento da dívida dos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2010				8.301,03	19/10/2010
				8.169,06	19/10/2010
				7.649,97	19/10/2010
				6.589,70	19/10/2010
298	**19/10/2010**	**1.581,34**	**Multas e Juros - Junho**	**1.581,34**	**19/10/2010**
299	**19/10/2010**	**1.464,78**	**Multas e Juros – Julho**	**1.464,78**	**19/10/2010**
300	**19/10/2010**	**922,86**	**Multas e Juros - Agosto**	**922,86**	**19/10/2010**
321	29/10/2010	8.030,91	INSS – Outubro/10	8.030,91	24/11/2010
347	29/11/2010	5.428,47	INSS – Novembro/10	5.428,47	22/12/2010
007	03/01/2011	10.244,42	INSS – Dez e 13º/10	10.244,42	24/01/2011
007	03/01/2011	10.244,42	INSS – Dez e 13º/10	10.244,42	24/01/2011
TOTAL GERAL				**174.102,26**	

140. O corpo técnico verificou, também, que no período da data limite para pagamento existia saldo financeiro para a quitação dos valores junto ao INSS, providência tal que não ocorreu.

141. Os responsáveis Célio Targino e Lúcia Bouez admitiram que a Câmara Municipal procedeu ao pagamento das retenções previdenciárias em atraso, com a incidência de juros e multas. No entanto, alegaram terem ocorrido problemas com a

redução dos valores dos repasses orçamentário e financeiro a cargo do Executivo, em face da edição do Parecer Prévio n. 010/2010/Pleno/TCER, em 13/05/10[56].

142. Para o corpo técnico e o MPC a simples readequação orçamentária não tem o condão de justificar o pagamento das retenções em atraso, e que o pagamento intempestivo, por ter ocasionado a incidência de juros e multa, constitui-se em ato antieconômico que poderia (e deveria) ter sido evitado.

143. Comungo com as manifestações técnica e ministerial. O pagamento de juros e de multa em virtude do não adimplemento dos encargos na data aprazada impõe um ônus desnecessário ao erário. Na análise da Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2012 (processo n. 1554/13), o Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, assim se manifestou:

> [...] **o não pagamento injustificado dos encargos previdenciários é conduta gravíssima**, porquanto, como visto, causa instabilidade sistêmica nas contas governamentais, em razão do desequilíbrio econômico-financeiro nas contas municipais e na gestão do Instituto de Previdência, não esquecendo que o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS tem sede constitucional (art. 40 da CF). Além disso, acarreta descabido prejuízo aos cofres públicos com o pagamento de multas e juros e dissimula o aumento de gasto com pessoal do Município. [...]

144. Ressaltando a existência de dano ao erário, novamente o Conselheiro Paulo Curi Neto, enquanto Relator dos autos n. 5412/12 (Tomada de Contas Especial – Prefeitura Municipal de Vilhena), consignou que:

[56] [...] II - Os Municípios em que a Lei de Diretrizes Orçamentária não estiver em acordo com os percentuais estabelecidos no art. 2º da Emenda Constitucional nº 58/2009 deverão, por meio de processo legislativo, provocar as alterações necessárias para seu enquadramento à nova regra constitucional e, ainda, promover os ajustes orçamentários, sob pena de responsabilização dos agentes políticos que não atenderem a esse comando constitucional

[...] De plano, cabe rechaçar o argumento de que não houve prejuízo ao erário municipal, haja vista que, sem grande esforço de raciocínio, evidencia-se cristalino o dano experimentado pelo município, pois se a prefeitura não atrasasse os recolhimentos das contribuições previdenciárias junto ao IPMV, não teria que arcar com as despesas decorrentes de multa e juros de mora, além de colocar em risco o equilíbrio atuarial daquele instituto de previdência.

Com efeito, o entendimento desta Corte já caminha pela possibilidade da condenação ao ressarcimento daqueles que, por falta de pontualidade no adimplemento de obrigações financeiras, deram causa, sem justo motivo, ao pagamento indevido de juros moratórios e outros encargos monetários.

Em 2013, ao examinar a regularidade do pagamento de juros de mora decorrentes do atraso no repasse dos valores devidos a uma entidade privada, bem como de encargos devidos a instituição financeira pelo não repasse de parcelas de empréstimos consignados em folha de pagamento de servidores, o Plenário desta Corte condenou o gestor ao ressarcimento (Acórdão n°. 27/2013 - Pleno; Processo n°. 6468/2005; Tomada de Contas Especial; Município de Vale do Anari; Relator: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

Ainda que naquele precedente não tenha cuidado de obrigações previdenciárias, dada a similaridade dos casos, o referido entendimento aplica-se, por analogia.

Demais, consoante ressaltou o Parquet Especial, vários Tribunais de Contas, inclusive o próprio TCU, perfilham o mesmo entendimento ora proposto. [...]

145. Naquele voto, o Relator destacou que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso perfilha do mesmo entendimento:

> O administrador público deve tornar as providências para manter um controle interno eficiente que controle prazos no cumprimento das obrigações previdenciárias. Regra geral é que juros e multas não devem ser arcados pela Administração Pública. Se ficar evidenciada situação, em que de acordo com a legislação previdenciária, configure em atraso no cumprimento de obrigações previdenciárias, sujeitos a incidência de juros e multas, então, estes deverão ser empenhados e pagos através de recolhimentos ao INSS. **Ao mesmo tempo deverão ser tomadas as providências para a apuração de responsabilidade para que a despesa seja ressarcida por quem deu causa ao atraso. Caso o Gestor se omita de apurar a responsabilidade, deverá o mesmo, com recursos próprios, ressarcir a despesa efetuada com juros e multas por atraso.** (TCEMT. Proc. 154008/2006. Acórdão n. 558/2007. Relator: Conselheiro ARY LEITE DE CAMPOS. Julg: 13/03/2007)(grifo nosso)

146. Compulsando os presentes autos, verifico que o Presidente da Casa de Leis determinou os pagamentos das retenções previdenciárias em data suficiente ao seu processamento pela Diretoria Financeira, e, embora existisse saldo financeiro para a quitação dos valores, tal providência não ocorreu.

147. Claro está, portanto, a responsabilidade das Diretoras Financeiras Terezinha Oliveira de Freitas e Lucia Bouez Bouchabki. Segundo consta, Terezinha Oliveira de Freitas assinou as notas de emprenho juntamente com o Presidente até maio de 2010 (dia 25). A partir de julho de 2010 (dia 27), a responsável Lucia Bouez Bouchabki passou a assinar as notas de empenho como Diretora Financeira da Casa

Legislativa. Não há registro nos autos de qual das diretoras tenha assinado as notas de emprenho do mês de junho.

148. Por oportuno, considerando que somente a responsável Lucia Bouez Bouchabki foi chamada em DDR para manifestar-se acerca da irregularidade, entendo que a ela deve ser atribuída a responsabilidade pela reparação do dano ao erário somente com relação ao pagamento de juros e multas relativas aos meses de julho e agosto de 2010, no valor de R$ 2.387,64 (as datas limites para pagamento encerravam-se no dia 20 do mês subsequente à obrigação, fl. 346, v. II).

149. Observo que a responsabilidade do Presidente Célio Targino de Melo também está evidenciada nos autos. Embora tenha determinado os pagamentos das retenções previdenciárias em data suficiente ao seu processamento pela Diretoria Financeira, tinha conhecimento do pagamento de juros e multas em virtude do atraso no pagamento das retenções (tanto que assinou as notas de empenho), e não apurou a responsabilidade para que a despesa fosse ressarcida por quem deu causa ao atraso, no valor total de R$ 13.439,95 (incluída a responsabilidade solidária de Lucia Bouez referente ao parágrafo anterior).

150. Assim, acolho em parte as manifestações técnica e ministerial e entendo cabível a imputação de débito aos responsáveis Lucia Bouez Bouchabki (R$ 2.387,64, em solidariedade com Célio) e Célio Targino de Melo (R$ 11.052,31).

151. Por seu turno, a controladoria interna emitiu apenas relatório (fls. 386/387) nos autos daquele processo administrativo, fazendo uma análise superficial e deixando de alertar o gestor acerca das ilegalidades cometidas (pagamento de juros e multas em virtude de atraso no pagamento das retenções).

152. Assim, deve ser imputada a responsabilidade pelo dano ao erário acima evidenciado também à Controladora.

Infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da impessoalidade), por ter concedido "gratificação de gabinete" aos servidores comissionados, sem apresentar critério de aferição para saber quem teria direito a tal gratificação, ocasionando pagamento indevido no valor de R$ 32.358,00 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais).

153. Através dos competentes mandados de citação, Célio Targino de Melo[57], na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[58], na qualidade de Controladora Geral, foram instados para apresentarem defesa quanto à irregularidade.

154. Por meio da Resolução Legislativa n. 004/CMGM/06, de 13/03/2006, foi instituída a gratificação de gabinete aos servidores com cargos comissionados e funções gratificadas, nestes termos:

> Art. 4º - Fica adicionada ao vencimento dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas constantes do ANEXO I desta lei, a GRATIFICAÇÃO DE GABINETE.
>
> § 1º - O benefício previsto no *Caput* desse artigo será de livre nomeação do Presidente da Câmara, devendo o mesmo emitir Decreto Legislativo concedendo a referida gratificação.

[57] Mandado de citação nº 1293/TCER/2011 (fls. 4023/4024 – v. XIV).
[58] Mandado de citação nº 1294/TCER/2011 (fls. 4043/4044 – v. XIV).

> § 2º - A Gratificação de Gabinete poderá ocorrer no valor mínimo de 10% (dez por cento) até o máximo de 30% (trinta por cento) e deverá incidir sobre o valor da "Gratificação" da Função de Confiança e/ou Cargo de Provimento em Comissão.

155. Ao longo do exercício de 2010 vários servidores perceberam tal gratificação (totalizando o montante de R$ 13.439,95), no entanto, não havia critérios para aferir a sua concessão nem indicação clara e precisa de quem faria jus à verba, contrariando, assim, o princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), pois, ao que tudo indicava, o gestor a concedia indiscriminadamente a diversos servidores comissionados.

156. Em sua defesa, Célio Targino alega em síntese que a gratificação de gabinete era concedida em função de seu poder discricionário e que "*os servidores que foram contemplados com dita gratificação, efetivamente contribuíram sobremaneira para que fossem operacionalizados aos serviços e ações a cargo do Legislativo Municipal*".

157. A instrução técnica, em análise, considerou que o poder discricionário não pode ir em desencontro com os princípios norteadores da administração pública, principalmente o da impessoalidade. Ainda:

> Observamos que além dos critérios para concessão da referida gratificação não estarem estabelecidos, e, portanto, não mesuráveis, a escolha dos servidores contemplados sequer guarda simetria com o nível do CDA que exercem, a exemplo do CDS 1 que apenas um servidor não fora contemplado, já no CDS 9, apenas dois servidores, de um total de quatorze, foram contemplados com a gratificação de gabinete.

> Isso nos revela, sobremaneira, caráter de pessoalidade na escolha, o que é destoante do poder discricionário como prerrogativa do gestor, sendo a discricionariedade admitida sempre sobre a égide dos princípios administrativos.

158. Assim, entendeu o corpo técnico que deve ser imputado ao gestor o débito referente a tais pagamentos irregulares.

159. O Ministério Público de Contas, em seu derradeiro parecer, entendeu que "*caberia ao Presidente da Câmara, na condição de ordenador de despesas, ter regulamentando a Resolução com a previsão de critérios objetivos para concessão do benefício, ou deixado de aplicá-la em face da ausência de parâmetros que o livrassem da prática de ato pessoal e imoral*".

160. Ponderou, ainda, que não obstante estarem ausentes os critérios objetivos para concessão da gratificação, não há nos autos qualquer prova de que se tenha realizado despesa que caracterizasse a pessoalidade/imoralidade do gestor, de modo que não há como "*entender como dano todos os valores pagos sob tal título, mormente porque não há qualquer contestação acerca da regular prestação dos serviços*".

161. Por fim, opinou pela aplicação de multa ao ordenador de despesa.

162. Concordo com o opinativo ministerial. Da maneira como estas gratificações estão disciplinadas, estas podem ser concedidas aleatoriamente, segundo a discricionariedade do gestor público, em contradição com a ordem constitucional vigente.

163. A matéria, inclusive, já foi objeto de consulta (processo n. 2826/2007-TCER), a qual deu origem ao Parecer Prévio n. 07/2008-Pleno, *in verbis*:

> 1 - Poderá ser concedido a servidor efetivo ou comissionado, ocupante de cargo em comissão, além de seu vencimento básico e verba de representação, a Gratificação de Gabinete, desde que esteja prevista e fixada em Lei local, e sejam observados os parâmetros estabelecidos no artigo 37, incisos X, XI, XIV, e artigo 169 da Constituição Federal, bem como as exigências da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, para as Despesas com Pessoal e a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO e Lei Orçamentária Anual-LOA;
>
> **2 - A Lei deve fixar o valor das gratificações e estabelecer critérios objetivos para sua concessão, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade (Artigo 37 da Constituição Federal);**
>
> 3 - O Poder Legislativo Municipal não pode iniciar Lei visando corrigir deformidade de norma que majora a remuneração dos servidores do Poder Executivo, tal matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, em simetria com a Constituição Federal (Artigo 61, § 1º, II, "a"). (grifo nosso)

164. Assim, em virtude do gestor ter concedido gratificação de gabinete aos servidores comissionados sem a devida regulamentação com fundamento em critérios objetivos, ou deixado de concedê-la enquanto não havia tal normatização, entendo deve ser penalizado com a aplicação de multa pecuniária pela prática de infração à norma legal. Deixo, no entanto, de cominar-lhe o débito, pois não há evidências nos autos de má-fé na concessão dos benefícios nem há qualquer contestação acerca da regular prestação dos serviços.

Infringência ao caput do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento de juros e multas no âmbito do processo 014/2010 e 017/2010, em razão de injustificado atraso na quitação das faturas dos serviços de telefonia e energia elétrica, causando prejuízo ao erário da ordem de R$ 1.194,10[59].

165. Através dos competentes mandados de citação, Célio Targino de Melo[60], na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[61] foram instados para apresentarem defesa quanto à irregularidade.

166. Segundo consta nos autos dos processos administrativos ns. 014 e 017/2010, foram pagas em atraso faturas referentes aos serviços de telefonia fixa e fornecimento de energia elétrica, com incidência de juros e multas, ocasionando prejuízo ao erário no montante de R$ 1.194,10 (R$ 395,20 e R$ 798,90, respectivamente).

167. Em sua defesa, o responsável Célio Targino alegou que tais ocorrências decorreram do "*estado* deficitário *vivido pelo Legislativo Municipal no exercido de 2.010, situação agravada por fatores contingenciais, inclusive como a deficiência do fluxo de caixa pela não realização da expectativa de receitas*".

168. Tanto corpo técnico quanto MPC consideraram que as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade:

Relatório técnico

[59] Trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos
[60] Mandado de citação nº 1293/TCER/2011 (fls. 4023/4024 – v. XIV).
[61] Mandado de citação nº 1294/TCER/2011 (fls. 4043/4044 – v. XIV).

A Defesa alega que os atrasos nos pagamentos decorreram devido situação deficitária vivida pelo Legislativo, incluindo o fluxo de caixa, pugnando pela não imputação de débito por eventual culpa indireta.

Ocorre que a deficiência de caixa alegada não está comprovada nos autos, soma- se a isso o fato dos pagamentos ocorrerem em atraso em quase todos os meses do exercício (vide tabelas do relatório técnico, às folhas 2690/2692), demonstrando ser o atraso no pagamento das contas da Câmara corriqueiro e destoante da alegação de ajuste orçamentário.

Assim, consideramos que as justificativas apresentadas não sana a irregularidade apontada.

Parecer Ministerial n. 060/2015

Foi diagnosticada prática de ato antieconômico em razão do pagamento de R$ 395,20 e R$ 798,90 decorrente da atualização de valores e multa por atrasos na quitação dos serviços de telefonia e energia elétrica.

Embora reconheçam a procedência do apontamento técnico, dizem os defendentes que os atrasos ocorreram em face das inesperadas reduções nos repasses do Executivo provocadas pela edição do Parecer Prévio nº 01/2010/Pleno/TCER e da ausência de condições financeiras de quitação tempestiva dos débitos, e não por conduta deliberada dos responsáveis.

O Corpo Técnico rechaça os argumentos de defesa dizendo que a deficiência de caixa não foi demonstrada pelos responsáveis e que o pagamento intempestivo de obrigações financeiras era corriqueiro na Câmara Municipal.

> Penso prosperar a irregularidade, haja vista que deveriam os responsáveis ter demonstrado a ocorrência dos impedimentos financeiros alegados para o pagamento tardio das obrigações.

169. A matéria foi bem enfrentada pela instrução técnica e *Parquet* de Contas conforme transcrição acima, razão pela qual adoto, como razões de decidir, os fundamentos ali lançados, e considero não elidida as irregularidades praticadas, porém, somente com relação ao responsável Célio Targino.

170. É que no caso dos processos administrativos ns. 014 e 017/2010 (fls. 1530/1799) não há registro de que os autos tenham sido remetidos ao Controle Interno, não havendo como exigir a manifestação da imputada nestes feitos. Certamente, para a conduta omissiva ilícita restar configurada deve haver o nexo causal entre a falta funcional e o dano e isso exigiria que ela tivesse tido a oportunidade de falar.

171. Desse modo, mesmo diante de uma atuação imperfeita do controle interno, as circunstâncias do caso posto não evidenciam a responsabilidade de Meurin Daiana pelo débito mencionado. Logo, a imputação deve ser afastada.

Infringência ao caput do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante a inexistência de informações adequadas à perfeita caracterização dos serviços a serem contratados, bem como pelo pagamento de despesas sem a devida liquidação nos autos do processo administrativo 0046/2009, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 39.397,00[62].

[62] Trinta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais

172. Célio Targino de Melo[63], na qualidade de Presidente; solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[64], Controladora Geral e a empresa Alcinéia de Abreu Leite[65] foram citados acerca da infringência.

173. Tratava o processo n. 0046/2009 (fls. 747/877-C) acerca da realização de despesa com a prestação de serviços de limpeza e manutenção de aparelhos de ar condicionado instalados na sede da Câmara Municipal. Em análise preliminar, o corpo técnico evidenciou que a quantidade de aparelhos de ar condicionado *versus* o quantitativo de serviços de limpeza, troca de gás, troca de termostato etc. é totalmente incompatível e desarrazoada, o que sinaliza claramente a prática de ato danoso[66].

174. Em sua defesa, Célio Targino aduz, em síntese, que os serviços estão ancorados em requisições formuladas pelo Secretário-Geral da Casa de Leis, relatórios de execução e notas fiscais. A empresa contratada, por sua vez, alega que a Corte de

---

[63] Mandado de citação nº 1295/TCER/2011 (fls. 4005/4006 – v. XIV).
[64] Mandado de citação nº 1296/TCER/2011 (fls. 4041/4042 – v. XIV).
[65] Mandado de citação nº 1297/TCER/2011 (fls. 2901/2902 – v. X).
[66] "Nesse sentido, embora a Administração tenha delineado razoavelmente os serviços a serem realizados através da contratação (limpeza e manutenção de aparelhos de ar condicionado), em termos da comprovação da efetiva realização dos serviços, o processo em tela não encerra as informações e provas documentais necessárias a identificar se efetivamente os serviços foram realizados.
Segundo os documentos constantes dos autos, mensalmente a Diretoria Geral emitia uma "Solicitação de Serviços", na qual discriminava os serviços a serem realizados, seguindo os parâmetros estabelecidos no edital da licitação e no instrumento contratual. Contudo, em nenhuma das solicitações expedidas consta qualquer referência de quais os aparelhos de ar condicionado pertencentes ao Órgão estavam sendo submetidos à limpeza e manutenção ou mesmo troca de peças e/ou outros serviços discriminados nas citadas solicitações.
Outro fator que compromete flagrantemente a comprovação da efetiva realização da despesa refere-se à periodicidade com que alguns serviços são continuamente solicitados. A presente assertiva se justifica pelo fato de que mensalmente verifica-se a solicitação indiscriminada de todos os serviços enunciados no objeto da licitação, situação que leva ao questionamento sobre o fato de que todos os meses haviam aparelhos a serem submetidos à limpeza geral, troca de gás, troca de chave termostática, troca de compressor, rebobinação de motor – ventilador, troca de filtro de ar e recuperação geral, conforme pode ser observado na tabela a seguir:
[...]
O fato acima descrito restou ainda mais salientado, após a realização do levantamento de todos os aparelhos de ar condicionados pertencentes à Câmara Municipal. Segundo documento juntado às fls. 877/877-A, 877-B, 877-C, foram localizados um total de 31 (trinta e um) aparelhos de ar condicionado, sendo que 30 (trinta) instalados e 01 (um) novo ainda não destinado ao uso da Edilidade. Os aparelhos instalados e em uso pelo Órgão dividem-se em 08 (oito) aparelhos de ar condicionados tipo 'split' e 22 (vinte e dois) tipo 'janela'".

Contas não detém competência para trazer ao polo passivo uma pessoa jurídica privada; os fatos que teriam ensejado irregularidades e dano ao erário são da esfera de competência exclusiva da Administração Pública; que é desta a responsabilidade pela condução do processo de liquidação da despesa; e que prestou regularmente os serviços e não agiu com dolo e nem obteve enriquecimento ilícito.

175. Em novo exame, o corpo técnico entendeu que não devem ser estendidas aos contratantes as responsabilidades pelo cumprimento da Lei 4.320/64 nem aos princípios constitucionais da administração pública (economicidade).

176. Discordo do entendimento. Nos termos do art. 1º, I, da LC n. 154/96, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e sua jurisdição, consoante art. 5º, I, da mesma lei, abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade que der causa à irregularidade danosa ao erário. Este também foi o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, na emissão do Parecer n. 060/2015.

177. Sobre o mérito da irregularidade, a matéria foi bem enfrentada pelo corpo técnico e MPC, razão pela qual peço vênia para transcrever trechos dos opinativos, usando-os como razões de decidir:

> **Relatório técnico**
>
> **ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**
>
> A Defesa alega que todos os serviços de manutenção dos aparelhos de ar condicionado foram solicitados pelos servidores do legislativo e efetivamente prestados pela empresa contratada.

Como justificativas pelas quantidades de serviços consideradas desproporcionais na auditoria, declaram que houve várias intempéries, como quedas de energia, bem como a manutenção preventiva de salubridade (limpeza dos filtros).

Contudo, o apontamento da auditoria revela acentuada desproporcionalidade nas quantidades de serviços tidas por executadas, conforme relatado no relatório de auditoria, à folha 2679, abaixo transcrito:

- Considerando o quantitativo de limpezas gerais de ar condicionados tipo janela (118) relativamente ao número de aparelhos (22), importa informar que foram realizados durante o ano uma média de 5,4 (cinco vírgula quatro) limpezas por ano em cada aparelho;
- Considerando o quantitativo de limpezas gerais de ar condicionados tipo split (57) relativamente ao número de aparelhos (08), importa informar que foram realizados durante o ano uma média de 7 (sete) limpezas por ano em cada aparelho;
- No item troca de gás, além de ter sido realizado um número superior ao quantitativo de aparelhos (30), a freqüência dos serviços não guarda paridade com a freqüência de outros itens, a exemplo das limpezas gerais de ar condicionados tipo split (57);
- No item troca de chave termostática (32), foi realizado um número superior ao quantitativo de aparelhos (30);
- No item rebobinação de motor – ventilador (36), foi realizado um número superior ao quantitativo de aparelhos (30);
- No item troca de filtro de ar (51), foi realizado quase o dobro do quantitativo de aparelhos (30);
- No item recuperação geral (40), além de ter sido realizado um número superior ao quantitativo de aparelhos (30), restaria a ser indagado em que consistiria a prestação de tais serviços, considerando a natureza dos demais itens que compõem o objeto da contratação.

Uma análise superficial dos dados transcrito acima, efetuada por qualquer homem médio (mesmo não auditores), revela certo disparate nas quantidades de serviços em relação à quantidade de aparelhos existente nas dependências da Câmara Municipal.

Todavia, é temerário asseverar que os serviços não foram prestados ou prestados em quantidades inferiores, inclusive pela inviabilidade de inspeção técnica (perícia nos aparelhos) que assegurem a quantidade exata de manutenções a fim de oferecer parâmetro para levantar eventual prejuízo.

Porém, o gasto excessivo com manutenção revela incongruência na gestão administrativa, posto que a busca por economicidade e eficiência deve nortear todas as atividades, sem exceção. Cabe ao gestor, no exercício do que lhe é mister escolher a alternativa mais viável economicamente, por exemplo, manter aparelhos antigos ou adquirir equipamentos novos, o que pode não ter sido avaliado antes da contratação.

No que pese, a execução contratual parecer suspeita, verificamos que há carência de parâmetro para imputar o débito seguramente, como exige a praxe do controle externo.

Quanto à imputação de débito, o entendimento do TCU é consubstanciado em seu Regimento Interno, que prevê, *in verbis*:

> Art. 210. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 267.
>
> § 1º A apuração do débito far-se-á mediante:
>
> I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;
>
> **II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que**

seguramente não excederia o real valor devido.

(destaque nosso)

Infere-se o dispositivo acima, dos dados levantados pela auditoria, e justificativas apresentadas pelos responsáveis, que não há segurança para manutenção do débito imputado anteriormente, por carência de elementos para precisar o valor, tal qual um dos liames da tomada de contas especiais que é de quantificar o dano, consoante o artigo 8º da Lei Complementar 154/1996.

Portanto, a irregularidade deve ser mantida sem imputação de débito.

Parecer Ministerial n. 060/2015

11.2 Processo nº 046/09 (fls. 774)– Responsáveis: Célio Targino de Melo, Meurin Daiana e a empresa Alcineia de Abreu Leite.

[...] Após exame documental verifica-se que as requisições de serviços formuladas mensalmente pela Diretoria Geral da Câmara eram extremamente genéricas, sequer apontavam os aparelhos (com número de tombamento) que deveriam receber os serviços ou o setor onde estavam instalados. Além disso, e o que é mais grave, é a periodicidade dos serviços que mensalmente eram requisitados, a qual se afigura incompatível com a realidade, a exemplo, cite-se a realização de 5,4 limpezas por ano em cada aparelho tipo janela, a realização de 7 limpezas por ano em cada aparelho tipo Split, a troca de gás por 46 vezes (com um total de 30 aparelhos em funcionamento) a troca da chave termostática 32 vezes, a troca do filtro de ar 51 vezes, a recuperação geral 40 vezes.

Embora as Notas Fiscais estejam certificadas, é difícil crer na necessidade efetiva do quantitativo de serviços realizado mensalmente, especialmente porque se tratam de serviços que são prestados em determinado espaço de tempo, mas dificilmente com a periodicidade revelada nas requisições e notas fiscais. Inclusive, vale lembrar que no âmbito da Administração Pública o tempo e modo de utilização dos condicionadores de ar não diferem tanto do uso doméstico, pois ambos apresentam uma média de funcionamento de 8 a 10 horas por dia, e qualquer homem médio sabe que via de regra um aparelho ligado 8 a 10 horas por dia, inclusive, nos finais de semana e feriados, como no caso do uso doméstico, não requer 05 a 07 limpezas por ano, a troca de gás mais de uma vez por ano, a troca da chave termostática 01 vez por ano, a troca do filtro de ar quase 02 vezes por ano e a recuperação geral mais de 01 vez por ano, o que mostra, realmente, que houve pagamento por serviços que efetivamente não foram realizados.

Aliás, salvo prova em contrário, o que se tem dos autos é que as diversas requisições de serviços de gabinetes (fls. 4934/5238) sequer estavam colacionadas ao processo administrativo correspondente, pois nelas não consta carimbo com identificação do processo e numeração das folhas.

Nada obstante, penso que embora seja possível admitir a existência de dano ao erário em face do pagamento de quantitativo de correções, manutenções e trocas de peças nos aparelhos de ar condicionado, não há elementos suficientes para glosar a totalidade dos valores pagos, na medida em que se deve crer, por razoável, que parte dos serviços foi realizada, inexistindo, a meu ver, condições técnicas pra mensurar qual o quantitativo de serviços foi efetiva e realmente prestado.

A glosa sugerida inicialmente pelo Corpo Técnico, como se vê dos autos, refere-se à totalidade dos valores pagos, não fazendo qualquer discriminação

> entre os serviços que certamente foram realizados ao se considerar uma média aceitável de demanda, em prejuízo dos serviços pagos considerados não realizados por não guardarem correlação com a realidade.
>
> Assim, a medida que mais se afigura justa, no presente caso, é a imputação da multa capitulada no inciso II do art. 55 da LC nº 154/96 (pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário), ante a impossibilidade de se quantificar, exatamente, os valores pagos indevidamente por serviços que não foram realizados.
>
> A propósito, em sua derradeira manifestação o Corpo Técnico defende a mesma linha de raciocínio desta procuradora, de que houve a prática de ato antieconômico, mas que não é possível quantificar o débito.

178. Assim, não restam dúvidas, conforme atestado pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas, sobre a responsabilidade de Célio Targino, Meurin Daiana e empresa Alcineia de Abreu Leite (pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário).

Infringência ao caput do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante a inexistência de informações adequadas à perfeita caracterização dos serviços a serem contratados, bem como pelo pagamento de despesas sem a devida liquidação nos autos do processo administrativo 047/2009, 033/2010 e 057/2010, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 51.034,40[67].

179. Por mandados de citação, Célio Targino de Melo[68], na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[69],

[67] Cinquenta e um mil, trinta e quatro reais e quarenta centavos.
[68] Mandado de citação nº 1298/TCER/2011 (fls. 4017/4018 – v. XIV).
[69] Mandado de citação nº 1299/TCER/2011 (fls. 4039/4040 – v. XIV).

Controladora Geral e Empresa Padrão Serviços e Comércio e Máquinas Ltda[70] foram instados para apresentarem defesa acerca da infringência.

180. Os responsáveis Célio Targino e empresa Padrão Serviços e Comércio e Máquinas Ltda apresentam, para este item, o mesmo teor das argumentações utilizadas como justificativas do item anterior.

181. Os processos ns. 047/2009 (fls. 878/1127), 033/2010 (fls. 1802/1846) e 057/2010 (fls. 1847/1886) tratavam, respectivamente, de prestação de serviços de limpeza e conservação da área externa de 6.143,75 m² do prédio da Câmara Municipal e prestações de serviços de manutenção dos equipamentos de informática, instalados na sede da Câmara Municipal.

182. Segundo a instrução técnica preliminar, no que toca ao processo n. 047/2009, verificou-se inconsistência a) nas metragens constantes do projeto básico e da planilha de custos, a partir das quais foram balizados os preços praticados na licitação[71] e b) no estabelecimento do número de árvores apontadas pela Administração a serem submetidas ao serviço de poda periódica[72].

---

[70] Mandado de citação nº 1300/TCER/2011 (fls. 2892/2893 – v. X).

[71] "Segundo os dados anteriormente apresentados, a metragem total submetida aos serviços de corte de capoeira fina a foice (2.543,75 m²), roçada manual/capina (2.400 m²) e varrição (1.200 m²), seria da ordem de 6.143,75 m². Contudo, ao proceder-se o levantamento da metragem total do terreno pertencente àquele Legislativo Municipal (9.778,50 m²), excluídos o total da área construída do prédio sede (1.406,45 m²) e a área legalmente cedida para instalação da sede regional do Tribunal Eleitoral (800 m²), verificou-se que a dimensão restante (7.572,05 m²) é bastante superior à área supostamente destinada à prestação dos serviços, cuja diferença é da ordem de 1.428,30 m² (7.572,05 m² - 6.143,75 m² = 1.428,30 m²).
Considerando tratar-se o terreno submetido à medição, de área contígua de relevo regular e aplainado, sem qualquer restrição ou obstáculo físico, não encontram-se evidenciadas nas peças componentes do processo de despesa, as informações cabíveis que expliquem por quais razões a Gestão Administrativa do Órgão não incluiu na prestação dos serviços, a metragem de 1.428,30 m².
Frise-se, inclusive, que inexistem nos autos do processo auditado, quais indicativos técnicos que justifiquem as metragens destinadas separadamente prestação dos serviços de corte de capoeira fina a foice (2.543,75 m²), roçada manual/capina (2.400 m²) e varrição (1.200 m²).
Comprometendo ainda mais a situação ora visualizada, impende inferir que, levando em consideração a forma adotada por aquela Edilidade para a contratação dos serviços que, no presente caso, envolvia o pagamento

183. Quanto aos processos 033/2010 e 057/2010, o corpo técnico evidenciou que os Termos de Referência apresentaram uma descrição precária dos equipamentos a serem supostamente submetidos à manutenção corretiva, não permitindo que se mensurassem efetivamente quais os parâmetros que permearam a formulação das propostas de preços.

184. Após análise da defesa apresentada, o corpo técnico entendeu que não devem ser estendidas aos contratantes as responsabilidades pelo cumprimento da Lei 4.320/64 nem aos princípios constitucionais da administração pública (economicidade).

185. Tal qual o item anterior, e pelos mesmos fundamentos, discordo da conclusão técnica. Nos termos do art. 1º, I, da LC n. 154/96, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade

---

mensal da quantia de R$ 4.475,44 (Quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) pela prestação dos serviços de corte de capoeira fina a foice (2.543,75 m²), roçada manual/capina (2.400 m²) e varrição (1.200 m²), forçoso deduzir que tais serviços eram mensalmente realizados.
Na contramão do raciocínio lógico acima externado, bem como de todas as informações que instruem o processo de despesa, inexistem nos autos quaisquer comprovações documentais que atestem a realização mensal de todos os serviços enunciados na contratação, notadamente os serviços de corte de capoeira fina a foice (2.543,75 m²) e roçada manual/capina (2.400 m²). Não há base informacional confiável para inferir se serviços como os citados, comportariam uma frequência mensal de execução."

[72] "[...] segundo o levantamento da Entidade seriam 48 (quarenta e oito) unidades. Em nossa contagem, excluímos um total de 08 (oito) palmeiras, 02 (dois) arbustos 02 (duas) árvores pequenas e 01 (uma) árvore seca (morta). Ao final, as restantes somaram 47 (quarenta e sete) unidades.
Embora os resultados dos levantamentos realizados pela Administração do Órgão e pela Comissão de Inspeção se assemelhem no que tange ao número total de árvores indicadas ao serviço de poda regular, é quanto ao número de unidades efetivamente submetidas ao procedimento em que os dados diferem.
Segundo atestam os registros fotográficos insertos nos autos às fls. 540/549, apenas 17 (dezessete) apresentam conformação de manuseio das copas, diferindo das demais que apresentam copas frondosas sem qualquer indicativo de que tenham sido submetidas a esse tipo de procedimento.
Frise-se que, na forma como foi formulado o objeto da licitação, que por sua vez condicionou a apresentação das propostas, o preço final da contratação (R$ 4.475,44) é composto por quatro itens dentre os quais, o serviço de poda de árvores (R$ 912,00). Desse modo, importa afirmar que mensalmente foram realizados pagamento por serviços de podas de 48 árvores, quando na verdade somente 17 foram efetivamente submetidas a esse tipo de manejo.
Como resultado dos fatos acima expostos, pode-se afirmar que foram realizados pagamentos indevidos da ordem de R$ 6.200,00 (Seis mil e duzentos reais), por serviços efetivamente não realizados. [...]"

de que resulte dano ao erário, e sua jurisdição, consoante art. 5º, I, da mesma lei, abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade que der causa à irregularidade danosa ao erário. Este também foi o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, na emissão do Parecer n. 060/2015.

186. Sobre os serviços executados, após exame das defesas, o corpo técnico alega que este apontamento carece de parâmetro adequado para apuração do débito, sendo desprovido de segurança quanto à apuração do débito.

187. Pois bem. A matéria foi bem enfrentada pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual transcrevo trechos de seu opinativo e uso-o como razões de decidir:

> **11.3 Processo nº 047/09 (serviços de limpeza de área externa) – Responsáveis: Célio Targino de Melo, Meurin Daiana e Padrão Serviços.**
>
> [...] Malgrado seja possível admitir a existência de dano ao erário em face do pagamento de quantitativo de podas em total desacordo com a necessidade/demanda, inclusive, colocando em risco a saúde das árvores, a meu ver não há elementos suficientes para glosar a quase totalidade dos valores pagos, até porque o contrato abrangia outros serviços como o corte de capoeira fina, varrição, limpeza de caixa d'água, roça manual, aguar plantas, retirar o lixo e transportar à lixeira.
>
> O caso mais se amolda à prática de um ato antieconômico e lesivo do que propriamente ao pagamento de serviços não realizados, até porque vislumbro, pelas fotos de fls. 536, 544, 545, 546 e 547, que mesmo um pouco mais frondosas, as árvores apresentam estética compatível com a realização de podas.

Ainda que por outros fundamentos daqueles defendidos no tópico anterior, o presente caso também desafia a aplicação da multa capitulada no inciso II [III] do art. 55 da LC nº 154/96 (pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário), haja vista a desnecessidade de gasto do dinheiro público com serviços que poderiam ser realizados com menor periodicidade.

A propósito, em sua derradeira manifestação o Corpo Técnico defende a mesma linha de raciocínio desta procuradora, de que houve a prática de ato antieconômico, mas que não é possível quantificar o débito.

Por último, no tocante à tese de irresponsabilidade da empresa PADRÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA., divirjo totalmente do derradeiro entendimento esposado pelo Corpo Técnico, uma vez que segundo art. 1º, inciso I, da LC nº 154/96, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário e sua jurisdição, consoante art. 5º, I, da mesma lei, abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade que der causa à irregularidade danosa ao erário.

Malgrado o processo de liquidação de despesas constituir-se em atribuição da própria Administração Pública, óbice legal inexiste, ao contrário, para trazer ao polo passivo a empresa que direta ou indiretamente contribuiu para a realização de dano ao erário, não remanescendo, portanto, qualquer dúvida acerca da competência da Corte de Contas.

Porém, a responsabilidade da empresa quanto a esta irregularidade não deve persistir porque, ante a ausência de provas robustas da não realização de todos os serviços contratados e pagos, o que se tem é apenas a prática de ato

antieconômico pela Administração Pública, que deveria ter contratado a prestação dos serviços de poda com maior intervalo de tempo, o que ensejaria menores custos sem prejuízo dos benefícios almejados. Tal conduta, por óbvio, não pode ser imputada à empresa, que apenas prestou os serviços nos moldes do contrato.

Assim, cabível a aplicação da pena de multa, a que alude o inciso III do art. 55 da LC nº 154/96, apenas aos agentes públicos envolvidos na contratação dispendiosa. [...]

11.7 Processos nºs 033/10 e 057/10 (serviços de manutenção dos equipamentos de informática) – Responsáveis: Célio Targino de Melo, Meurin Daiana e Padrão Serviços.

[...] Consoante se vê às fls. 1802/1846 e 1847/1888, os serviços realizados por meio do processo nº 033/10 ocorreram em março/20 (ordem de serviço em 09.03.10) e os serviços contratados no processo nº 057/10 foram realizados em outubro/10 (ordem de serviço em 30.09.10), ou seja, durante o exercício financeiro os serviços de manutenção dos equipamentos de informática foram realizados apenas 02 vezes, de modo que mesmo havendo certa generalidade nas discriminações dos serviços descritos nas Notas Fiscais, penso não haver elemento suficiente a descaracterizar totalmente a legitimidade dos valores pagos, considerando a razoabilidade da execução dos serviços de manutenção 2 vezes ao ano.

Embora em sua derradeira manifestação o Corpo Técnico defenda que houve a prática de ato antieconômico, mas que não é possível quantificar o débito, ainda assim entendo não haver elemento probatório suficiente que demonstre a realização de despesa antieconômica, pois pelas razões alinhavadas acima não vislumbro excesso nem desnecessidade do serviço.

188. Assim, não restam dúvidas, conforme atestado pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas, sobre a responsabilidade de Célio Targino e Meurin Daiana (pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário), com relação ao processo administrativo n. 0047/09.

Infringência ao caput do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento antecipado da totalidade das despesas nos autos 0001/2010, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 2.775,55[73], bem como pela ausência de controle na emissão das requisições, regular conferência e certificação da prestação dos serviços.

189. Célio Targino de Melo[74], na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[75], Controladora Geral e empresa A.C. de Albuquerque Importação e Exportação[76] foram devidamente instados por esta Corte de Contas para se defenderem quanto a esta infringência.

190. O processo n. 0001/2010 (fls. 1188/1223) versava sobre a contratação de empresa para a prestação de serviços de reprografia, encadernação e plastificação de documentos, para atender os diversos setores da Câmara Municipal.

191. Segundo a instrução técnica inicial, o pagamento foi realizado em 22/01/10, embora os serviços só tenham sido prestados durante os meses subsequentes (janeiro a junho/2010). Também se constatou a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, uma vez que não foram juntadas ao processo de despesa qualquer controle dos pedidos ou requisição emitidas pela Administração.

[73] Dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos.
[74] Mandado de citação nº 1301/TCER/2011 (fls. 4021/4022 – v. XIV).
[75] Mandado de citação nº 1302/TCER/2011 (fls. 4053/4054 – v. XIV).
[76] Mandado de citação nº 1303/TCER/2011 (fls. 2895/2896 – v. XIV).

192. O responsável Célio Targino apenas afirma, genericamente, que todos os serviços ora questionados foram prestados. A empresa Padrão Serviços e Comércio e Máquinas Ltda apresenta, para este item, o mesmo teor das argumentações utilizadas como justificativas dos itens anteriores (pelas demais empresas).

193. Após análise da defesa apresentada, o corpo técnico entendeu que não devem ser estendidas aos contratantes as responsabilidades pelo cumprimento da Lei 4.320/64 nem aos princípios constitucionais da administração pública (economicidade).

194. Tal quais os itens anteriores, e pelos mesmos fundamentos, discordo da conclusão técnica. Nos termos do art. 1º, I, da LC n. 154/96, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e sua jurisdição, consoante art. 5º, I, da mesma lei, abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade que der causa à irregularidade danosa ao erário. Este também foi o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, na emissão do Parecer n. 060/2015.

195. Sobre o mérito da questão, de fato, não há nos autos elementos suficientes a aferir a efetiva realização dos serviços. Do valor contratado (R$ 7.505,00), apenas R$ 4.729,45 referem-se às solicitações emitidas pela Administração da Câmara Municipal requisitando a prestação dos serviços objeto da contratação em análise (fls. 2687/2688).

196. Mesmo com a abertura do contraditório e da ampla defesa, não se foi capaz de sanar a irregularidade. Este foi o entendimento esposado pelo corpo técnico e MPC, ao qual me filio, reproduzindo trecho de seus pareceres e usando-os como razão para decidir:

Relatório Técnico

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os defendentes afirmam que os serviços foram contratados com pagamento antecipado por que o prestador trabalha por remuneração à vista, sendo consoante com o edital de licitação, e que todas as requisições foram atendidas.

Ocorre que por ocasião da auditoria fora confrontado o somatório dos pedidos com o total pago à empresa contratada, cuja diferença foi levada a efeito na conclusão da análise como serviço pago, de forma antecipada, sem serem os serviços prestados integralmente.

As alegações apresentadas não comprovam a devida prestação de serviço, quanto à diferença encontrada pela equipe técnica, pois, afirmam apenas de forma genérica que todos os serviços foram prestados. Considerando que os critérios de apuração estão adequados, somos pela manutenção da irregularidade apontada, sendo que o saneamento deverá ocorrer mediante recomposição ao erário. (os grifos são do original)

Parecer Ministerial n. 060/2015

[...] Ao que tudo indica, ainda à época da realização da inspeção, a Controladoria Interna da Câmara forneceu à equipe cópias de requisições de serviços, todavia, ainda assim, os documentos apresentados e juntados aos autos comprovam parcialmente a legitimidade dos pagamentos realizados, motivo pelo qual deve prosperar a indicação de débito feita pelo Corpo

Técnico, pelo qual devem ser responsabilizados os agentes públicos e a empresa prestadora dos serviços.

Infringência ao caput do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante a inexistência de informações adequadas à perfeita caracterização dos serviços a serem contratados, bem como pelo pagamento de despesas sem a devida liquidação nos autos do processo administrativo 0058/2009 [0058/2010][77], causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 6.917,18[78].

197. Célio Targino de Melo[79], na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[80], Controladora Geral e empresa Amaro & Rocha[81] foram citados para se defenderem acerca desta irregularidade.

198. O processo administrativo 0058/2010 (fls. 1887/1920) versava sobre a contratação remanescente do exercício anterior (processo 0047/2009, já analisado acima), tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação da área interna e externa do prédio da Câmara Municipal.

199. O corpo técnico (fls. 2695/2701), em análise prévia, verificou haver incongruência a) nas metragens constantes do projeto básico e da planilha de custos, a partir das quais foram balizados os preços praticados na licitação; e b) no estabelecimento do número de árvores apontadas pela Administração a serem submetidas ao serviço de poda periódica.

[77] Na verdade, trata-se do processo administrativo 0058/2010, sendo mero erro material, nos termos do art. 494, I, do NCPC.
[78] Seis mil, novecentos e dezessete reais e dezoito centavos.
[79] Mandado de citação nº 1304/TCER/2011 (fls. 4003/4004 – v. XIV).
[80] Mandado de citação nº 1305/TCER/2011 (fls. 4051/4052 – v. XIV).
[81] Mandado de citação nº 1306/TCER/2011 (fls. 2898/2899 – v. X).

200. Em sua defesa (fl. 4334), o responsável Célio Targino apenas afirma, genericamente, que todos os serviços ora questionados foram prestados. A empresa Amaro & Rocha apresenta, para este item, o mesmo teor das argumentações utilizadas como justificativas dos itens anteriores (pelas demais empresas) (fl. 2952).

201. Após análise da defesa apresentada, o corpo técnico entendeu que não devem ser estendidas aos contratantes as responsabilidades pelo cumprimento da Lei 4.320/64 nem aos princípios constitucionais da administração pública (economicidade).

202. Tal quais os itens anteriores, e pelos mesmos fundamentos, discordo da conclusão técnica. Nos termos do art. 1º, I, da LC n. 154/96, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e sua jurisdição, consoante art. 5º, I, da mesma lei, abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade que der causa à irregularidade danosa ao erário. Este também foi o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, na emissão do Parecer n. 060/2015.

203. Corpo técnico e Ministério Público de Contas, em suas análises, estenderam a esta irregularidade a mesma conclusão concernente à análise do processo administrativo n. 0047/2009 (inexistência de informações adequadas à perfeita caracterização dos serviços a serem contratados, bem como pelo pagamento de despesas sem a devida liquidação nos autos do processo administrativo 047/2009).

204. Concordo. Malgrado seja possível admitir a existência de dano ao erário em face do pagamento de quantitativo de podas em total desacordo com a necessidade/demanda, não há elementos suficientes para glosar a quase totalidade dos valores pagos, até porque o contrato abrangia outros serviços como o corte de capoeira fina, varrição, limpeza de caixa d'água, roça manual, aguar plantas, retirar o lixo e transportar à lixeira.

205. Assim, cabível a aplicação da pena de multa, a que alude o inciso III do art. 55 da LC nº 154/96, apenas aos agentes públicos envolvidos na contratação dispendiosa, tal qual a conclusão já externada na análise do processo administrativo n. 0047/2009.

Infringência ao caput do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento de despesas sem a devida liquidação nos autos do processo administrativo 0059/2010, causando dano ao erário no montante de R$ 7.800,00[82].

206. Através de mandados de citação, Célio Targino de Melo[83], na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[84], Controladora Geral e Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística[85] foram instados para se defenderem quanto a esta infringência.

207. O processo administrativo n. 0059/2010 (fls. 1968/2004) versava sobre a contratação de empresa para prestação de serviços com levantamento e catalogação de documentos (Leis Municipais) desde a criação do Município ate a data de assinatura do contrato.

208. O corpo técnico, em sua primeira análise, constatou que restou evidenciado que inexistem nos autos e no âmbito das instalações daquele Legislativo Municipal, as informações e provas documentais da efetiva realização do objeto da contratação (fls. 2701/2703).

[82] Sete mil e oitocentos reais
[83] Mandado de citação nº 1307/TCER/2011 (fls. 4013/4014 – v. XIV).
[84] Mandado de citação nº 1308/TCER/2011 (fls. 4049/4050 – v. XIV).
[85] Mandado de citação nº 1309/TCER/2011 (fls. 8966/8967 – v. XXX).

209. Em sua defesa (fl. 4334), o responsável Célio Targino apenas afirma, genericamente, que todos os serviços ora questionados foram prestados. O Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística apresenta, para este item, o mesmo teor das argumentações utilizadas como justificativas dos itens anteriores (pelas demais empresas) (fl. 2952).

210. Após análise da defesa apresentada, o corpo técnico entendeu que não devem ser estendidas aos contratantes as responsabilidades pelo cumprimento da Lei 4.320/64 nem aos princípios constitucionais da administração pública (economicidade).

211. Tal quais os itens anteriores, e pelos mesmos fundamentos, discordo da conclusão técnica. Nos termos do art. 1º, I, da LC n. 154/96, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, e sua jurisdição, consoante art. 5º, I, da mesma lei, abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade que der causa à irregularidade danosa ao erário. Este também foi o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, na emissão do Parecer n. 060/2015.

212. Sobre a irregularidade, a empresa alega que a legislação está acondicionada na Sala das Comissões, arquivadas em caixas tipo box, classificadas por ano/exercício, e que a quantidade é de aproximadamente 1.600 leis.

213. Corpo técnico e MPC, concluíram que não há provas de que os serviços tenham sido efetivamente executados. Anuo com suas manifestações. Transcrevo, por conseguinte, trecho do parecer do MPC ao qual uso como razões de decidir:

> **11.8 Processo nº 059/10 – Responsabilidade: Célio Targino de Melo, Meurin Daiana e Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística.**

Segundo consta do Projeto Básico de fls. 1970, os serviços contratados abrangem o levantamento e catalogação de leis municipais (leis, decretos, portarias, Regimento Interno, Resoluções e outros congêneres) desde a criação do Município até a data da execução contratual.

Na defesa ofertada às fls. 4334/4337, os agentes públicos responsáveis, de modo genérico, aduzem que os serviços estavam ancorados em requisições e que foram executados e recebidos, o que estaria comprovado por meio do CD juntado à defesa. Dizem, por derradeiro, que não houve locupletamento ilícito.

O Corpo Instrutivo, em sua última manifestação, sustenta que os responsáveis não comprovaram a correta execução do contrato e, embora tenham feito referência a um CD que estaria em anexo à defesa e que serviria a comprovar as alegações, tal mídia não foi localizada no processo, razão pela qual opina, ao final, pela manutenção da falha danosa.

No Relatório de Atividades de fls. 1990 a empresa informa que a legislação está acondicionada na Sala das Comissões, arquivadas em caixas tipo box, classificadas por ano/exercício, e que a quantidade é de aproximadamente 1.600 leis.

Entrementes, na inspeção realizada foram apresentadas aos agentes do Tribunal de Contas 67 caixas tipo box, e em nenhuma delas constavam as leis municipais que teriam sido reunidas e catalogadas pela empresa prestadora dos serviços. Ao contrário, o Corpo Técnico deparou-se com uma desorganização documental absurda, como fazem provas as fotos de fls. 576/578. Inclusive, o Diretor Geral da Câmara, senhor DOUGLAS DAGOBERTO PAULA, informou que os serviços de triagem ainda estavam

sendo realizados, haja vista a existência de diversos documentos espalhados pelos setores do órgão.

Assim, não havendo prova bastante da realização dos serviços de levantamento e catalogação de leis municipais, justifica-se a glosa do valor integral de R$ 7.800,00.

Infringência ao arts. 37, caput (princípios da legalidade e moralidade) e art. 70 (princípio da economicidade), ambos da Constituição Federal c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento/recebimento a título de ressarcimento de despesas com aquisição de passagens aéreas adquiridas diretamente pelos vereadores (processo administrativo 0049/2010), sem qualquer comprovação documental (fatura fiscal, ticket de embarque, etc.) e norma regente que abalize a solicitação, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 6.777,36[86].

214. Célio Targino de Melo[87], na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[88], Controladora Geral; Mário César de Carvalho[89], Vice Presidente; Guerard Castro da Silva[90], Sérgio Roberto Bouez da Silva, Gerônima Melo da Costa, Francisco Mercado Quintão, Paulo Nébio Costa da Silva, Marileth Soares Deniz e Roberto de Oliveira Sá, todos na qualidade de Vereadores, foram citados quanto a esta irregularidade.

215. O processo administrativo n. 0049/2010 (fls. 1928/1967 – v. VII) foi formalizado visando o pagamento de restituição referente a passagens aéreas no trecho Porto Velho x Brasília x Porto Velho aos beneficiários Célio Targino de Melo, Mário

[86] Seis mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos
[87] Mandado de citação nº 1310/TCER/2011 (fls. 4009/4010 – v. XIV).
[88] Mandado de citação nº 1311/TCER/2011 (fls. 4047/4048 – v. XIV).
[89] Mandado de citação nº 1323/TCER/2011 (fls. 4061/4062 – v. XIV).
[90] Mandado de citação nº 1313/TCER/2011 (fls. 4074/4075 – v. XIV).

César de Carvalho, Guerard Castro da Silva, Sérgio Roberto Bouez da Silva, Gerônima Melo da Costa, Francisco Mercado Quintão, Paulo Nébio Costa da Silva, Marileth Soares Deniz e Roberto de Oliveira Sá.

216. O corpo técnico, na verificação da regular liquidação da despesa, observou que inexiste nos autos qualquer comprovação documental (documento fiscal/fatura, ticket de embarque, etc.), que abalize a solicitação de ressarcimento das passagens aéreas adquiridas diretamente pelos Vereadores do Município (fls. 2694/2695).

217. Em defesa (fls. 4737/4739), os responsáveis Célio Targino, Mário Cezar, Gerônima Melo, Francisco Mercado e Marileth Soares admitem que efetuaram ressarcimento sem amparo legal, porém pugnam pelo reconhecimento da finalidade pública da despesa e não ocorrência de dano ao erário, em virtude da necessidade dos deslocamentos dos Vereadores à Brasília, para participação no evento "XIII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios".

218. Sérgio Bouez (8955/8960) aduziu que havia orientação para que todos os agentes políticos comparecessem à Marcha de Prefeitos e Vereadores marcada para os dias 17 a 19/05/10 e para comprovar juntou diversos documentos.

219. O responsável Roberto Oliveira Sá (fls. 8979/8983) alega em preliminar a ocorrência da prescrição temporal e no mérito a ausência de irregularidades, não colacionando, no entanto, qualquer documentação que comprovasse a finalidade pública da despesa.

220. O corpo técnico sugeriu a manutenção da infringência para o gestor, o qual não observou os ditames legais para processamento regular da despesa, porém sem restituição aos cofres do município. Discordo. O Ministério Público de Contas, em

seu parecer, evidenciou que diversos Vereadores comprovaram a finalidade pública da despesa em suas defesas:

> [...] Sobre a prescrição aduzida, de logo há de ser afastada, considerando que entre os fatos e a citação inicial decorreu aproximadamente 02 anos. Quanto aos demonstrativos de gastos aludidos na defesa do Sr. Roberto, não foram juntados, o que, por consectário lógico, impede sua apreciação.
>
> [...] no que pertine (sic) ao processo nº 049/10, que cuida do ressarcimento de passagens aéreas feito aos senhores Célio Targino, Mário César, Sérgio Roberto, Guerard Castro, Gerônima Melo, Francisco Mercado, Paulo Nébio, Marileth Soares e Roberto de Oliveira, constam dos autos os bilhetes de passagens dos senhores Roberto (fls. 8874), Sérgio (fls. 8874), Gerônima (fls. 8773) e Mário (fls. 8564).
>
> Às fls. 8513 consta documento probatório da realização da inscrição no evento dos Vereadores Francisco, Gerônima, Mário, Marileth e Roberto.
>
> O senhor Sérgio, às fls. 8961/8964, colacionou cópia do seu bilhete, recibo de táxi, declaração de visita emitida pelo Gabinete do Senador Valdir Raupp e Relatório.
>
> A senhora Gerônima, além do bilhete de passagem, às fls. 8774/8776, juntou recibo de alimentação, declaração de visita emitida pelo Gabinete do Senador Valdir Raupp e Relatório.
>
> O senhor Mário, às fls. 8565/8568, além do seu bilhete, colacionou recibo de alimentação, declaração de visita emitida pelo Gabinete do Senador Valdir Raupp e Relatório.

[...] ilustra-se por meio da tabela abaixo os documentos alusivos à liquidação da despesa em comento:

Beneficiário	Inscrição no evento – fls.	Bilhete – fls.	Relatório – fls.	Declaração – fls.	Recibos diversos – fls.
Célio				8775	
Guerard				8775	
Paulo	8513			8775	
Roberto	8513	8874		8775	
Sérgio		8874, 8961	8964	8963	8962
Gerônima	8513	8773	8776	8775	8774
Mário	8513	8564	8568	8567	8565, 8566
Francisco	8513			8775	
Marileth	8513			8775	

Como se aduz do demonstrativo, nem todos os beneficiários comprovaram o deslocamento adequadamente. Os senhores Roberto, Sérgio, Gerônima e Mário demonstram a viagem por meio de bilhetes de passagem e Declaração de visita, uns demonstrando a inscrição no evento e outros colacionando recibos diversos, razões pelas quais entendo legítimo o ressarcimento a eles feito.

Todavia, o mesmo entendimento não se pode aplicar aos senhores Célio, Guerard, Paulo, Francisco e Marileth, haja vista que não constam dos autos os bilhetes adquiridos por eles. A propósito, a declaração de visita no Gabinete do Senador Valdir Raup, única e exclusivamente, não pode servir ao desiderato de comprovar a necessidade de ressarcimento, até mesmo

> porque ausente qualquer outro elemento a demonstrar a estadia na cidade, a participação no evento e para se considerar liquidada a despesa, não poderia a Câmara dispensar a prova da efetiva despesa a ser ressarcida: a aquisição da passagem aérea, o que se faria com a apresentação do bilhete ou declaração da companhia de transporte aéreo.
>
> Isto posto, remanesce o dano, todavia, no valor de R$ 3.765,20 (05 passagens aéreas no valor de R$ 753,04).

221. A matéria foi bem enfrentada pelo *Parquet* de Contas, conforme acima transcrito, razão pela qual me aproprio de seus fundamentos como razões de decidir, remanescendo o dano de R$ 3.765,20 (05 passagens aéreas no valor de R$ 753,04) cujas responsabilidades devem ser atribuídas a Célio Targino de Melo, Guerard Castro da Silva, Paulo Nébio Costa da Silva, Francisco Mercado Quintão e Marileth Soares Deniz, na medida de suas responsabilidades.

222. A responsabilidade de Meurin Daiana, porém, não restou demonstrada. É que no caso do processo administrativo n. 0049/2010 (fls. 1928/1967 – v. VII) não há registro de que os autos tenham sido remetidos ao Controle Interno, não havendo como exigir a manifestação da imputada nestes feitos. Certamente, para a conduta omissiva ilícita restar configurada deve haver o nexo causal entre a falta funcional e o dano e isso exigiria que ela tivesse tido a oportunidade de falar.

223. Desse modo, mesmo diante de uma atuação imperfeita do controle interno, as circunstâncias do caso posto não evidenciam a responsabilidade de Meurin Daiana pelo débito mencionado. Logo, a imputação deve ser a ela afastada.

Infringência ao arts. 37, caput (princípios da legalidade e moralidade) e art. 70 (princípio da economicidade), ambos da Constituição Federal c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento/recebimento de diárias sem finalidade pública e sem razoabilidade na motivação do deslocamento, causando prejuízo ao erário no montante de R$ 28.712,00[91] (vinte e oito mil, setecentos e doze reais):

NOME	VALOR TOTAL A RESTITUIR (R$)
Célio Targino de Melo	**4.424,00**
Elivando de Oliveira Brito	**2.908,00**
Claudecir Lopes da Silva Souza	**2.160,00**
Guerard Castro da Silva	**1.960,00**
Mário Cezar de Carvalho	**2520,00**
Anderson Ferreira Nunes	**3.420,00**
Francisco Mercado Quintão	**2.800,00**
Terezinha Oliveira de Freitas	**540,00**
Sérgio Roberto Bouez da Silva	**1.680,00**
Abrahim Cuellar Chamma	**360,00**
Geronima Melo da Costa	**2.520,00**
Edson Ribera Damasceno	**1.440,00**
Fabio Souza Quadros	**1.080,00**
Adão Karantino Ferreira	**540,00**
Cleone Lopes da Silva	**360,00**
TOTAL A RESTITUIR	**28.712,00**

224. Os responsáveis, Célio Targino de Melo[92], na qualidade de Presidente; solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[93], Controladora Geral; Elivando de Oliveira Brito, Diretor de Contabilidade; Claudecir Lopes da Silva Souza, Sub-Controladora; Mário Cézar de Carvalho[94], Vice-Presidente; Anderson Ferreira Nunes, Chefe de Gabinete; Terezinha Oliveira Freitas, Diretora de Orçamento e Finanças; Abrahim Cuellar Chamma, Chefe de Gabinete; Edson Ribera Damasceno, Diretor de Recursos Humanos; Fábio

[91] Vinte e oito mil, setecentos e doze reais.
[92] Mandado de citação nº 1320/TCER/2011 (fls. 4015/4016 – v. XIV).
[93] Mandado de citação nº 1322/TCER/2011 (fls. 4037/4038 – v. XIV).
[94] Mandado de citação nº 1326/TCER/2011 (fls. 4057/4058 – v. XIV).

Souza Quadros, Diretor Geral; Adão Karantino Ferreira, Chefe da Equipe de Segurança; Cleone Lopes da Silva, Secretária de Apoio; Guerard Castro da Silva[95], Francisco Mercado Quintão, Sérgio Roberto Bouez da Silva, e Gerônima Melo da Costa, todos na qualidade de Vereadores, foram devidamente citados para se defenderem quanto a esta irregularidade.

225. O corpo técnico, em análise inicial (fls. 2710/2722), observou que, do total de gastos com diárias, foi identificado um montante de R$ 28.712,00 (vinte e oito mil, setecentos e doze reais), proveniente de liberações de diárias e efetivos deslocamentos com irregularidades por ausência de razoabilidade e/ou interesse público.

226. Sobre a legalidade na concessão de diárias pela Câmara Municipal aos seus membros e servidores, os responsáveis Célio Targino, Gerônima Melo, Anderson Ferreira, Claudecir Lopes, Edson Ribera, Francisco Mercado afirmam, em síntese, que todas as diárias foram legítimas e deram-se no atendimento do interesse público, sendo os achados de auditoria calcados em subjetivismo e impressões pessoais dos auditores. Alegam, ainda, a inexistência de dolo (fls. 4272/4294 e 4340/4352).

227. A instrução técnica, em ulterior análise, aduziu que as irregularidades foram devidamente levantadas, e que, diante da ausência de novos documentos capazes de elidi-las, a irregularidade deve ser mantida.

228. O MPC, em seu exame, considerou não ser o caso de glosa e sim de recomendação/determinação aos atuais gestores para que dotem os processos de concessões de diárias de maior rigor formal no que toca aos requisitos de comprovação da legitimidade da despesa (efetivo interesse público).

[95] Mandado de citação nº 1325/TCER/2011 (fls. 4072/4073 – v. XIV).

229. Concordo com a manifestação ministerial. Um dos requisitos de validade do ato administrativo é a finalidade. A respeito do assunto em comento, assim leciona Lucas Rocha Furtado[96], *in verbis*:

> Todos os atos administrativos têm fim específico, imediato, direto. Este fim imediato buscado pelo poder público deve-se conformar com o fim mediato de todas as atividades estatais: o interesse público. Temos, portanto, duas finalidades nos atos administrativos: uma mediata e outra imediata. A finalidade mediata corresponde à necessidade de que o interesse público seja realizado;

230. Tem-se que a finalidade do ato administrativo deve ser sempre pautada pelo interesse da administração, que traduz o interesse público. A atuação da administração só se justifica em razão do interesse coletivo.

231. A princípio, do modo como estão dispostas as irregularidades pelo corpo técnico, não há como aferir a total ausência de interesse público nos deslocamentos efetuados. O Ministério Público de Contas indica que, no caso, o que pode haver é um "*questionamento acerca da pertinência, especialmente sob o prisma da eficiência, das visitas realizadas por Vereadores e Assessores. O Corpo Instrutivo indaga, por exemplo, as razões de se retornar ao órgão visitado para tratar do mesmo assunto cerca de 20 dias depois, olvidando-se que muitas vezes a solução de certos problemas do Município perpassa pela discussão política e não necessariamente técnica*".

232. Assim, não sendo o caso de imputação de débito, ao menos há que se determinar que, na concessão de futuras diárias, haja uma rigorosa análise sobre a real necessidade da despesa, comprovando-se o efetivo interesse público no deslocamento dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal, dotando-se os processos

[96] Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte. Fórum, 2007, p. 258.

administrativos com relatórios de trabalhos executados, elaborados com detalhes do que se tratou nos órgãos visitados, sob pena do futuro deslocamento ser considerado sem interesse público, o que enseja a restituição das diárias pagas.

Infringência ao arts. 37, caput (princípios da legalidade e moralidade) e art. 70 (princípio da economicidade), ambos da Constituição Federal, ante o pagamento/recebimento irregular a título de ressarcimento de despesas com aquisição de passagens aéreas adquiridas diretamente pelos vereadores (processo administrativo 0038/2010), sem norma regente que abalize a solicitação, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 2.892,16[97].

233. Célio Targino de Melo[98], na qualidade de Presidente; solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos[99], Controladora Geral; Mário César de Carvalho[100], na qualidade de Vice Presidente; Guerard Castro da Silva[101] e Sérgio Roberto Bouez da Silva, na qualidade de Vereadores foram citados quanto a esta infringência.

234. Tal qual na análise do processo administrativo n. 0049/2010 (fls. 1928/1967 – v. VII), o processo administrativo n. 0038/2010 (fls. 2604/2631 – v. IX) foi formalizado visando o pagamento de restituição referente a passagens aéreas no trecho Porto Velho x Brasília x Porto Velho, desta vez aos beneficiários Célio Targino de Melo, Mário César de Carvalho, Guerard Castro da Silva e Sérgio Roberto Bouez da Silva.

235. O corpo técnico, na verificação da regular liquidação da despesa, observou que inexiste nos autos qualquer comprovação documental (documento

[97] Dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos.
[98] Mandado de citação nº 1337/TCER/2011 (fls. 4019/4020 – v. XIV).
[99] Mandado de citação nº 1338/TCER/2011 (fls. 4035/4036 – v. XIV).
[100] Mandado de citação nº 1339/TCER/2011 (fls. 4059/4060 – v. XIV).
[101] Mandado de citação nº 1340/TCER/2011 (fls. 4070/4071 – v. XIV).

fiscal/fatura, ticket de embarque, etc.), que abalize a solicitação de ressarcimento das passagens aéreas adquiridas diretamente pelos Vereadores do Município (fls. 2721/2722).

236. Em suas defesas, Célio Targino e Mário Cezar (fls. 4352/4354) trazem os mesmos argumentos levantados quando da defesa referente ao processo administrativo n. 0049/2010.

237. Sérgio Bouez (fls. 8937/8942) aduz que se deslocou à cidade de Brasília para levar requerimentos e projetos de emenda para serem entregues e discutidos junto à bancada parlamentar do Estado de Rondônia; diz que é legal o pagamento de parcela indenizatória para compensar os Edis de gastos com locomoção; e que se for condenado à devolução do valor recebido haverá enriquecimento ilícito da Administração. Junta diversos documentos.

238. O corpo técnico adotou o mesmo posicionamento na análise do processo administrativo n. 0049/2010. Discordo e adoto como fundamento para decidir os argumentos lançados pelo Ministério Público de Contas, abaixo transcritos:

> [...] no que toca ao ressarcimento de passagens aéreas feito aos senhores Célio Targino, Mário César, Guerard Castro e Sérgio Roberto, por meio do processo nº 038/10, como aduzido em sede de defesa, no processo 026/10, que versa sobre as diárias concedidas para o período de 03 a 05/03/10, constam documentos capazes de amparar o gasto público.
>
> Senão vejamos. Às fls. 8840, 8867 e ss., a título de motivação prévia do deslocamento, consta a informação de que seriam realizadas visitas na cidade de Brasília, a fim de tratar de assuntos de interesse municipal, na data de 03 a 05/03/10.

Por sua vez, o Senhor **Sérgio**, na defesa que elaborou, trouxe aos autos demonstrativos da viagem realizada no período de 03 a 06/03/10 (Relatório de fls. 8943, bilhete de passagem de fls. 8944, recibo de táxi, de lanchonete e de hotel).

Às fls. 2604/2631, 8645, 8659 e ss. encontram-se também os bilhetes de passagens do mesmo período dos senhores **Célio, Mário Carvalho e Guerard Silva**.

De se observar que no Relatório dos Trabalhos Executados que elaborou, o Sr. Sérgio fez menção de que em todas as visitas realizadas esteve acompanhado dos Vereadores Célio, Guerard e Mário.

A tabela abaixo sintetiza, com clareza, os documentos alusivos à liquidação da despesa em comento:

Beneficiário	Motivação prévia – fls.	Bilhete – fls.	Relatório – fls.	Recibos diversos – fls.
Célio	8840, 8867	2604/2631, 8645, 8659	8943	
Sérgio	idem	8944	8943	8945, 8946
Mário	Idem	8536	8538	8537
Guerard	idem	2604/2631, 8645, 8659	8943	

Assim, no tocante ao processo administrativo nº 038/10 penso que os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar que o deslocamento deu-se para discussão de assuntos da esfera municipal, justificando, por certo, o ressarcimento dos valores dispendidos com ressarcimento de passagens aéreas, motivo pelo qual entendo que o dano, no

presente caso, deve ser afastado, essencialmente em face da comprovação do deslocamento e do interesse público.

Cabe, todavia, recomendação ao órgão de origem para que regulamente as hipóteses de ressarcimento ou a chamada verba indenizatória usualmente paga aos membros do Poder Legislativo, se assim ainda não fez.

Infringência aos arts. 37, *caput* (princípio da legalidade e eficiência) e 74 ambos da Constituição Federal, c/c art. 51, inciso II, da Constituição Estadual, por não ter realizado as auditorias para aferição dos controles internos dos setores do Poder Legislativo, tendo em vista as irregularidades evidenciadas quando da análise dos subsídios dos vereadores (Proc. 004/CMGM/2010), dos pagamentos de contribuições previdenciárias ao INSS (Proc. 008/CMGM/10), dos pagamentos de "gratificação de gabinete", dos processos pertinentes às aquisições/serviços do Poder Legislativo (Procs. 001/2008, 046/2009, 047/2009, 001/2010, 014/2010, 017/2010, 018/2010, 019/2010, 033/2010, 053/2010, 057/2010).

239. Na qualidade de Controladora Geral, Meurin Daiana Leite Azzi Santos[102] foi notificada para apresentar razões de justificativa acerca desta infringência.

240. E, apesar de ter sido notificada, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme a Certidão n. 908/2012 (fls. 8993 – v. XXXI), sendo lavrado o respectivo termo de revelia (9001 – v. XXXI).

[102] Mandado de audiência nº 1252/TCER/2011 (fls. 4034 – v. XIV).

241. Na defesa de fls. 4260/4358 (que não foi subscrita pela responsável em questão) foi pontuado, em síntese, que a Controladora Geral não agiu com omissão, imperícia ou negligência no exercício de suas atribuições.

242. A atuação do controle interno é de fundamental importância, tendo em vista que visa a aferição e análise da ação da gestão da Administração, auxiliando na eficaz aplicação dos recursos públicos, de maneira a atender aos melhores padrões de eficiência e de economicidade.

243. As atribuições do órgão de controle interno na Administração Pública estão muito bem definidas no art. 74 da Constituição Federal, *verbis*:

> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> **IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional**. (grifei).

244. De igual modo, a Lei Federal n. 4.320/64, em capítulo próprio, consigna especial deferência ao controle interno, ao fixar-lhe as seguintes atribuições, a saber:

> Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
>
> Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.
>
> Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.
>
> Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.
>
> Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.
>
> Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

245. Ainda, o art. 3º da IN n. 21/TCE-RO-2007, assim dispõe:

> Art. 3º **Os responsáveis pelos órgãos de Controle Interno, ao tomarem conhecimento** de omissão no dever de instaurar a Tomada de Contas Especial, ou, ainda, **de qualquer irregularidade ou ilegalidade, comunicarão o fato ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da Lei, sob pena de responsabilidade solidária**. (grifo nosso)

246. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, assim se manifestou:

> No período examinado diagnosticou o Corpo Instrutivo que os relatórios produzidos pela ControladoriaGeral foram superficiais, deixando de evidenciar o controle realizado em setores importantes como o Departamento de Finanças, de Recursos Humanos, de Contabilidade, etc. Além disso, atos em descompasso com a lei, como o pagamento incorreto de subsídios e de juros e multa ao INSS, não foram observados pelo Controle Interno quando do exame dos processos, deixando com que o gestor cometesse irregularidades.
>
> No exame de fls. 9125 o Corpo Técnico não conheceu da petição de defesa em nome da servidora Meurin Daiana porque não subscrita por ela e ausente instrumento de mandato que outorgasse a outrem essa faculdade. Entretanto, penso que por se tratar, a maioria das irregularidades a ela atribuídas, de responsabilidade solidária com outros agentes, e considerando o princípio da moderação da forma, os argumentos lançados na peça de defesa podem ser apreciados.
>
> Todavia, mesmo assim fazendo melhor sorte não assiste à servidora, pois os documentos relativos aos exames realizados na condição de Controladora-

Geral apenas confirmam a superficialidade das manifestações, que deixaram de aprofundar pontos cruciais ao exercício da importante função de controle interno, como o exame de contratos e despesas, ainda que por amostragem.

247. Desta feita, ante da inércia do controle interno em apontar as irregularidades evidenciadas ao longo do exercício indicando as medidas adequadas para sua correção, em total afronta as disposições legais pertinentes, entendo que aquele órgão não está cumprindo seu mister, que é fiscalizar e garantir maior eficiência e eficácia nas ações da administração, bem como o de auxiliar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

248. Assim, deve ser aplicada multa, acima do mínimo legal, à Controladora, em razão da sua omissão na realização de seu mister, por não ter realizado as auditorias para aferição dos controles internos dos setores do Poder Legislativo.

IV – DA MULTA DO ART. 54 DA LC N. 154/96

249. O alto grau de reprovabilidade das condutas ilícitas perpetradas pelos agentes públicos envolvidos, além de ser mais que suficiente para inquinar a TCE em exame, com a imputação de débito, demanda a aplicação da multa do artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96.

250. Quanto à dosimetria da penalidade, considerando que o conjunto probatório reunido está a evidenciar a consumação de várias ilegalidades danosas, que decorreram da atuação direta dos jurisdicionados acima mencionados, proponho,

motivado por todos os argumentos aqui lançados, multa individual no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (sem a incidência de juros de mora)[103].

251. Vale ressaltar que vários dos valores glosados se revelam de baixa expressividade – como, por exemplo, as quantias atualizadas de R$ 3.600,74 e R$ 1.785,97, que, no patamar fixado de 10% sobre o valor corrigido, resultariam em multas nos montantes de R$ 360,07 e R$ 178,59, respectivamente.

252. Tendo em vista a pouca expressividade das multas proporcionais à maior parte desses débitos, deixa-se, nesses casos, de aplicar algumas reprimendas, pois os custos com a cobrança podem se revelar superiores ao benefício decorrente do pagamento, o que obsta tal medida, em razão do custo-benefício desfavorável. As penas, portanto, que não atingem valores iguais ou superiores à multa mínima prevista à época no art. 55 da LC n. 154/96 (R$ 1.250,00), não devem ser cominadas.

253. Por conseguinte, impositiva a fixação de multa individual, com fulcro no art. 54 da LC n. 154/96, ao senhor Célio Targino de Melo, no valor de R$ 1.694,54 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), pelo pagamento de retenções previdenciárias em atraso, ocasionando o pagamento de juros e multa.

PARTE DISPOSITIVA

254. Assim, diante de todo o exposto, discordando em parte dos posicionamentos técnico e ministerial, submeto a este egrégio plenário o seguinte voto:

[103] Art. 54 – Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do **valor atualizado do dano** causado ao Erário.

I – Julgar IRREGULAR a presente tomada de contas especial com fulcro nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante o cometimento das seguintes irregularidades:

a) Infringência aos arts. 37, *caput* (princípio da legalidade e eficiência) e 74 ambos da Constituição Federal, c/c art. 51, inciso II, da Constituição Estadual, por não ter realizado as auditorias para aferição dos controles internos dos setores do Poder Legislativo.

b) Infringência ao art. 26 da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência dos comprovantes de publicação dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação cabíveis, bem com suas justificativas e comprovantes de ratificação por parte da autoridade competente (processos administrativos 014/2010 e 017/2010).

c) Infringência ao art. 62, §4º da Lei Federal n. 8.666/93, ante a ausência do termo de contrato nos processos administrativos 018, 019 e 053/2010, vez que os fornecimentos se deram de forma parcelada, tendo persistido obrigações futuras por parte das empresas contratadas.

d) Infringência ao art. 38, incisos "I a XII" da Lei Federal 8.666/93, nos processos 0014/2010, 0017/2010, 0018/2010, 0019/2010 e 0053/2010, em razão da ausência de documentos necessários à perfeita formulação de processos de despesas públicas (ato de ratificação da autoridade competente; comprovante de publicação da inexigibilidade; termo de contrato ou instrumento equivalente e comprovante de publicação do contrato).

e) Infringência ao art. 37 caput da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal 8.212/91 (alterada pela

Lei Federal 11.933/09), ante o pagamento das retenções previdenciárias dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2010, fora do prazo legalmente estabelecido, ocasionando prejuízo aos cofres municipais pelo pagamento de juros e multas no montante de R$ 13.439,95 (treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos).

f) Infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da impessoalidade), por ter concedido "gratificação de gabinete" aos servidores comissionados, sem apresentar critério de aferição para saber quem teria direito a tal gratificação.

g) Infringência ao caput do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento de juros e multas no âmbito do processo 014/2010 e 017/2010, em razão de injustificado atraso na quitação das faturas dos serviços de telefonia e energia elétrica, causando prejuízo ao erário da ordem de R$ 1.194,10 (um mil, cento e noventa e quatro reais e dez centavos).

h) Infringência ao caput do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), em virtude da prática de atos antieconômicos, ante a inexistência de informações adequadas à perfeita caracterização dos serviços a serem contratados, nos autos dos processos administrativos ns. 0046/09 0047/09 e 0058/10.

i) Infringência ao caput do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento antecipado da totalidade das despesas nos autos 0001/2010, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 2.775,55 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), bem como pela ausência de controle na emissão das requisições, regular conferência e certificação da prestação dos serviços.

j) Infringência ao caput do art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento de despesas sem a devida liquidação nos autos do processo administrativo 0059/2010, causando dano ao erário no montante de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

k) Infringência ao arts. 37, caput (princípios da legalidade e moralidade) e art. 70 (princípio da economicidade), ambos da Constituição Federal c/c arts. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, ante o pagamento/recebimento a título de ressarcimento de despesas com aquisição de passagens aéreas adquiridas diretamente pelos vereadores (processo administrativo 0049/2010), sem qualquer comprovação documental (fatura fiscal, ticket de embarque, etc.) e norma regente que abalize a solicitação, causando prejuízo ao erário na ordem de R$ 3.765,20 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) (05 passagens aéreas no valor de R$ 753,04).

II – Imputar débito a Lucia Bouez Bouchabki, Diretora Financeira, em solidariedade com Célio Targino de Melo, Presidente, no valor histórico de R$ 2.387,64 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, "e" desta decisão, que corrigido monetariamente desde agosto de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 3.681,28 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 6.405,42 (seis mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

III - Imputar débito a Célio Targino de Melo, Presidente, no valor histórico de

R$ 11.052,31 (onze mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), pela infringência descrita no item I, "e" desta decisão, que corrigido monetariamente desde agosto de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 17.040,52 (dezessete mil, quarenta reais e cinquenta e dois centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 29.650,50 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IV - Imputar débito a Célio Targino de Melo, Presidente, no valor histórico de R$ 1.194,10 (um mil, cento e noventa e quatro reais e dez centavos), pela infringência descrita no item I, "g" desta decisão, que corrigido monetariamente desde novembro de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 1.795,99 (um mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 3.071,14 (três mil reais e setenta e um reais e catorze centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

V - Imputar débito a Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral e empresa A.C. de Albuquerque Importação e Exportação, no valor histórico de R$ 2.775,55 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), pela infringência descrita no item I, "i" desta decisão, que corrigido monetariamente desde janeiro de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 4.379,42 (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 7.926,76 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), devendo ser procedida

nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

VI - Imputar débito a Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, solidariamente com Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral e Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística, no valor histórico de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), pela infringência descrita no item I, "j" desta decisão, que corrigido monetariamente desde dezembro de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 11.661,65 (onze mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 19.824,80 (dezenove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

VII - Imputar débito a Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, no valor histórico de R$ 753,04 (setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, "k" desta decisão, que corrigido monetariamente desde julho de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 1.160,23 (um mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 2.030,40 (dois mil e trinta reais e quarenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

VIII - Imputar débito a Guerard Castro da Silva, na qualidade de Vereador, no valor histórico de R$ 753,04 (setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, "k" desta decisão, que corrigido

monetariamente desde julho de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 1.160,23 (um mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 2.030,40 (dois mil e trinta reais e quarenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

IX - Imputar débito a Paulo Nébio Costa da Silva, na qualidade de Vereador, no valor histórico de R$ 753,04 (setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, "k" desta decisão, que corrigido monetariamente desde julho de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 1.160,23 (um mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 2.030,40 (dois mil e trinta reais e quarenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

X - Imputar débito a Francisco Mercado Quintão, na qualidade de Vereador, no valor histórico de R$ 753,04 (setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, "k" desta decisão, que corrigido monetariamente desde julho de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 1.160,23 (um mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 2.030,40 (dois mil e trinta reais e quarenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

XI - Imputar débito a Marileth Soares Deniz, na qualidade de Vereadora, no valor histórico de R$ 753,04 (setecentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), pela infringência descrita no item I, "k" desta decisão, que corrigido monetariamente desde julho de 2010 a outubro de 2016 corresponde à quantia de R$ 1.160,23 (um mil, cento e sessenta reais e vinte e três centavos) e acrescido de juros de mora a R$ 2.030,40 (dois mil e trinta reais e quarenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

XII – Multar Célio Targino de Melo, Presidente, no valor de R$ 1.704,05 (um mil, setecentos e quatro reais e cinco centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item III, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade elencada no item I, "e" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XIII - Multar Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, "a" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XIV - Multar Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o

inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, "b" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XV - Multar individualmente Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, e Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, "c" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XVI - Multar individualmente Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, e Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, "d" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XVII - Multar Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 2.500,00 (dois mil e

quinhentos reais), pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, "f" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XVIII - Multar a empresa Alcineia de Abreu Leite, nos termos do art. 55, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso III do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada, pela prática de ato antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, em razão da irregularidade elencada no item I, "h" desta decisão (processo administrativo n. 0046/09), devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XIX - Multar individualmente Célio Targino de Melo, na qualidade de Presidente, e Meurin Daiana Leite Azzi Santos, Controladora Geral, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da irregularidade elencada no item I, "h" desta decisão (processos administrativos ns. 0046/09, 0047/09 e 0058/10), devendo o valor das multas serem atualizados, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

XX – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas nos itens II a XI desta decisão, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE das multas consignadas nos itens XII a XXIII desta decisão.

XXI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II a XXIII desta decisão, sejam iniciadas as cobranças judiciais, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97, encaminhando-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais.

XXII – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim que:

a) Em caso de futuras contratações, comprove a vantajosidade da aquisição temporária – locação mensal – em detrimento da compra definitiva dos softwares, com transferência de tecnologia ao ente público, sob pena de ofensa aos princípios da vantajosidade, eficiência, economicidade e ao art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93.

b) Na concessão de futuras diárias, analise rigorosamente a real necessidade da despesa, comprovando-se o efetivo interesse público no deslocamento dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal, dotando os processos administrativos com relatórios de trabalhos executados, elaborados com detalhes do que se tratou nos órgãos visitados, sob pena do futuro deslocamento ser considerado sem interesse público, o que enseja a restituição das diárias pagas.

c) Ao proceder a nomeações de servidores, oriundas de concurso público, observe o número de vagas previstas em Lei, a fim de evitar a falha ocorrida nestes autos.

d) Atente para o disposto no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, formalizando os devidos termos de contrato no caso de compras que resultem em obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

XXIII – Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim que regulamente as hipóteses de ressarcimento de passagens aéreas ou a chamada verba indenizatória usualmente paga aos membros do Poder Legislativo, se assim ainda não fez.

XXIV – Dar ciência do teor da decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por ofício, e via DOeTCE aos responsáveis, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

XXV – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Em 29 de Novembro de 2016

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR